

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

ÁGATA VANESSA SANTOS DA SILVA

**MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: O MIGRANTE INDOCUMENTADO E O ATO DE
MIGRAR ENQUANTO UM DIREITO HUMANO**

CANELA

2020

ÁGATA VANESSA SANTOS DA SILVA

**MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: O MIGRANTE INDOCUMENTADO E O ATO DE
MIGRAR ENQUANTO UM DIREITO HUMANO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador Prof.: Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

CANELA

2020

ÁGATA VANESSA SANTOS DA SILVA

**MIGRAÇÃO INTERNACIONAL: O MIGRANTE INDOCUMENTADO E O ATO DE
MIGRAR ENQUANTO UM DIREITO HUMANO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em ____ / ____ / 2020

Banca Examinadora

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

Acredito que todas as pessoas que cruzam nossos caminhos cooperam de uma forma ou outra para nos tornarmos quem somos. Dessa forma, durante toda a minha jornada acadêmica conheci pessoas, vivenciei situações que me tornaram o que sou hoje. No livro de Eclesiastes, o autor refere que *“tudo tem o seu tempo determinado e há tempo para todo propósito debaixo do céu”*.

Com efeito, chegou o tempo de expressar minha gratidão a todos os seres humanos que conheci durante esses nove anos de graduação, bem como agradecer de maneira específica algumas pessoas que, além de cruzarem o meu caminho, se tornaram parte da minha vida, ocupando um lugar especial no meu coração.

À minha mãe, que por toda a minha vida até aqui desempenhou o papel de pai e mãe, sempre me incentivando a perseverar e correr atrás dos meus objetivos. Uma mulher de fibra, verdadeiramente virtuosa, tenho convicção que o seu valor excede o de finos rubis, obrigada por não desistir de mim. Essa conquista é tua também!

Gabriel, minha versão masculina aqui na terra, gostaria de emprestar meus olhos e coração para que tu pudesses se enxergar através de mim, que pudesses se ver da maneira como eu te vejo, que pudesses perceber o potencial que há em ti. Creio que Deus não une apenas pessoas, mas propósitos, gratidão por trilharmos na mesma direção.

Estéfani, minha *“Absoluty”*, meu presente entre tantos que o Direito me trouxe. Amiga, companheira de risos e choros. *“Em todo tempo ama o amigo e para a hora da angústia nasce o irmão”*. Obrigada por estar ao meu lado e me permitir fazer parte da tua jornada também. Que venham muitas outras conquistas tuas e minhas para que possamos nos alegrarmos juntas.

Querida Fran, sem palavras por todo o apoio moral nesses últimos dois anos e pelo empréstimo do teu notebook, sem o qual essa monografia não teria sido produzida. Que mais pessoas possam ter um coração igual ao teu, solícitos e sensíveis às necessidades dos outros.

Aos meus queridos professores, vocês certamente têm grande influência para que eu chegasse até aqui.

Prof. Mestre Guilherme Detmer Drago, com sua irreverente frase *“hoje é uma noite muito especial”*, de fato foram noites muito especiais, mesmo nos dias

mais cansativos, experiências foram trocadas e conhecimento foi adquirido. Além disso, tive o prazer de tê-lo como meu orientador no projeto de pesquisa (TCC I), grata por ter me acolhido nesse período de construção e alinhamento das ideias.

Do mesmo modo, prof. Luiz Fernando Castilhos Silveira, o qual prontamente se dispôs a me acompanhar nessa reta final (TCC II), gratidão pelos conselhos, pela paciência e empatia ao longo dessa jornada. Não há dúvidas de que tua orientação foi de suma importância para que eu pudesse, hoje, apresentar um trabalho de qualidade.

Por fim, não menos importante, Àquele que é razão de ser de toda a criação, Àquele que é o Verbo, que se fez carne e habitou entre nós, o qual ao terceiro dia ressuscitou, Jesus, a Ele ofereço toda a minha vida em gratidão. Nada disso seria possível se a tua graça não tivesse me alcançado.

Diante do término de mais um ciclo, sabendo que o melhor está por vir, buscarei abrir a boca em favor do mudo, pela causa daqueles que são desamparados, julgar retamente e exercer a justiça aos pobres, necessitados e estrangeiros enquanto eu viver.

*“Se o estrangeiro peregrinar na vossa terra,
não o oprimireis.”*

Bíblia, Levíticos

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve por escopo explorar de maneira interdisciplinar a migração internacional: os fluxos migratórios, os sujeitos envolvidos e os seus desdobramentos no âmbito jurídico, social e humanitário. Com efeito, buscou analisar sobre a conduta de migrar em si, sua prática. Considerando o aumento de pessoas que deixam seu país de origem para se fixarem noutro país, em razão de crises político-humanitárias em seus Estados, a presente pesquisa buscou investigar se a ausência dos documentos pertinentes e/ou a falta de papéis que confirmam regularidade ao migrante, estejam ou não sobrepondo a sua condição de seres humanos, de modo que tal condição – de migrante indocumentado – esteja exercendo o poder de retirar a titularidade, do migrante, de direitos que lhe garantam uma existência digna. Notória são as crises político- humanitárias que estão ocorrendo em diversas nações. Contudo, o aumento no número de pessoas que ingressam nos fluxos migratórios não pode anular o fato de que se trata da vida de seres humanos em jogo. Frente ao que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, das normativas e orientações internacionais, bem como das transformações que estão ocorrendo em contexto internacional, especialmente diante da nova Lei de Migração brasileira, verifica-se a importância da discussão da problemática a fim de que haja, independentemente da situação jurídica em que se encontre o migrante, o efetivo exercício de seus direitos. Os Estados Soberanos precisam cada vez mais dialogar entre si para que ocorra uma cooperação conjunta e o migrante internacional não permaneça sendo negligenciado, uma vez que lhe é assegurado igualdade de direitos e proteção contra qualquer tipo de discriminação que viole a sua condição de ser humano.

Palavras-chave: Migração Internacional. Políticas Migratórias. Direitos Humanos. Refugiados. Globalização.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mensagem no Fórum Social das Migrações.....	29
Figura 2 – Migrante.....	30
Figura 3 – Presença global do Itamaraty.....	49

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Art.	Artigo
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
CPMIg	Coordenação de Políticas para Imigrantes e Promoção do Trabalho Decente
CRAI	Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes
DF	Distrito Federal
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
INA	Lei de Imigração e Nacionalidade (sigla em inglês)
Nº	Número
OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIR	Organização Internacional de Refugiados
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RN	Resolução Normativa
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	MIGRAÇÃO.....	13
2.1	CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS.....	15
2.2	A MIGRAÇÃO, SUAS CAUSAS E OS SUJEITOS NO PROCESSO MIGRATÓRIO.....	20
2.3	ANÁLISE JURÍDICA DO MIGRANTE NÃO DOCUMENTADO.....	26
3	DIREITOS HUMANOS E A GLOBALIZAÇÃO FRENTE À MIGRAÇÃO INTERNACIONAL.....	32
3.1	ORIGEM E PRINCÍPIOS REGENTES.....	33
3.3	A MIGRAÇÃO COMO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO.....	41
4	ARQUITETURA DA GOVERNANÇA MIGRATÓRIA NO BRASIL.....	44
4.1	PRINCIPAIS ÓRGÃOS E SUAS FUNÇÕES.....	47
4.2	NOVA LEI DA MIGRAÇÃO.....	53
4.3	O PAPEL DAS REDES LOCAIS DE APOIO E ACOLHIMENTO.....	60
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

As migrações internacionais, em razão do fluxo crescente de deslocamentos, têm alcançado destaque na agenda de debates do Brasil e do mundo. Cerca de 258 milhões de pessoas atualmente residem em um país diferente daquele em que nasceram.¹ Nesse contexto, no que diz respeito ao Brasil e as motivações que impulsionam a migração, Tonus² leciona que, mesmo em proporções menores, o Brasil tem sido o destino de deslocamentos migratórios.

As razões para a migração são diversas, há quem migre por questões de perseguição política, por sua orientação sexual, por sua religião, pela busca de melhores oportunidades profissionais ou, também, por questões ambientais, como por exemplo aqueles que fogem de catástrofes naturais. Por conseguinte, o Brasil tem sido o destino para uma parcela considerável dessas pessoas.

Independente das motivações ou a situação em que se encontram, a condição migratória indocumentada, em grande parte das vezes, é o que essas pessoas têm em comum. Os migrantes indocumentados são aqueles que não possuem os documentos e as formalidades exigidas para sair do país de origem ou de residência, ingressar, trabalhar e/ou permanecer no país destino.

Nesse caso, o governo brasileiro tem tomado medidas no campo da política de acolhimento e integração dos estrangeiros para assegurar os direitos fundamentais que são diretamente violados, principalmente em casos de refúgio, uma vez que se trata de uma população cada vez mais fragilizada, indesejada e socialmente invisível, apesar do impacto midiático, científico e editorial que migrantes e refugiados têm suscitado nos últimos anos.³

Embora há anos o mundo seja testemunha desses fluxos de deslocamentos migratórios, nos últimos tempos temos presenciado a imprensa nacional e internacional dando ênfase maior a esses grupos de migrantes que percorrem

1 Segundo dados de janeiro de 2018 da Organização Internacional para as Migrações. IOM GLOBAL MIGRACION DATA ANALYSIS CENTRE – GMDAC; GLOBAL MANAGEMENT CONSULTANCY MCKINSEY & COMPANY. **More than numbers**: how migration data can deliver real-life benefit for migrants and governments. 2018. Disponível em: <https://gmdac.iom.int/more-than-numbers>. Acesso em: 20 jun. 2020. p. 24.

2 TONUS, José Leonardo. Migrantes e refugiados: à (a) espera de uma narrativa? **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 53, n. 4, out./dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-77262018000400476&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2020.

3 TONUS, José Leonardo. Migrantes e refugiados: à (a) espera de uma narrativa? **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 53, n. 4, out./dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-77262018000400476&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2020.

quilômetros por terra e mar em busca de um futuro diferente e também publicando notícias acerca do que implica todo esse movimento na sociedade global.

Performances, exposições, filmes, documentários, peças de teatro multiplicam-se pelo mundo investindo o simbólico no sentido de alterar o nosso olhar sobre uma questão cuja crueldade diária e corriqueira passamos a nos habituar.⁴

No campo jurídico é relevante discutir a temática, pois o Direito é uma criação humana, direcionado de acordo com os interesses impostos pela sociedade, exigindo que ele, à cada época, acompanhe os anseios e interesses da sociedade para qual foi criado.⁵

Assim, a situação legal ganha destaque diante de uma zona de transitoriedade, que anula as significações de espaço e de fronteiras. Outrossim, Tonus⁶ esclarece que, após um rápido mapeamento no Brasil, encontram-se poucos editoriais e ONG's brasileiras que trabalham com a migrância e o refúgio o que, por sua vez, conduz a grandes lacunas a respeito do assunto em tela.

Frente a esse crescente fenômeno e seus desdobramentos, questiona-se: será que a ausência de documentos que regularizam a situação jurídica do migrante tem o poder de retirar – do migrante internacional – a titularidade de direitos que lhe são próprios à condição de ser humano? Será que, o que temos testemunhado, é a falta de documentação sobrepondo a condição humana daqueles que migram?

Verifica-se que a complexidade dos fluxos migratórios não se restringe apenas aos deslocamentos territoriais, mas também no que diz respeito à permanência do migrante no país de destino, seja pelo desconhecimento do direito de solicitar proteção, seja pelos obstáculos burocráticos enfrentados para a obtenção da documentação necessária para acesso a uma existência digna. Destarte, utilizando-se do método analítico dedutivo, com base na doutrina

4 TONUS, José Leonardo. Migrantes e refugiados: à (a) espera de uma narrativa? **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 53, n. 4, out./dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-77262018000400476&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2020.

5 OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de. O Direito como meio de controle social ou como meio de instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 136. p. 377-382, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf?sequence=6>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 377.

6 TONUS, José Leonardo. Migrantes e refugiados: à (a) espera de uma narrativa? **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 53, n. 4, out./dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-77262018000400476&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2020.

disponível sobre o tema, assim como com base na legislação pertinente é que a presente monografia irá se desenvolver.

Desse modo, no primeiro capítulo do presente trabalho, intitulado *Migração*, será analisada a evolução e desenvolvimento da migração internacional, a fim de traçar considerações introdutórias acerca do tema, bem como examinar algumas das razões pelas quais as pessoas migram, quem são os sujeitos que migram e abordar o conceito de migrante não documentado e figuras afins, como o refugiado e o instituto do refúgio.

Na segunda parte, trataremos sobre os direitos humanos e a globalização frente ao fenômeno da migração internacional, investigar o papel dos direitos humanos e da globalização em meio a todo esse elevado fluxo de deslocamento em massa de pessoas que está ocorrendo no mundo.

Na última parte da monografia, mas não menos importante, iremos refletir o tema sob a ótica do Brasil, seus desdobramentos dentro da política migratória brasileira e a posição tomada em face dos demais Estados soberanos no que diz respeito à acolhida humanitária.

2 MIGRAÇÃO

Para que possamos dar início à nossa abordagem sobre o tema objeto de estudo do presente trabalho é importante esclarecermos no que consiste a Migração Internacional, a fim de que possamos traçar considerações introdutórias acerca das migrações internacionais e a partir disso dar seguimento aos desdobramentos da problemática em questão.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define Migração Internacional como o movimento de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanentemente ou temporariamente, noutro país.⁷

Consequentemente, implica a transposição de fronteiras internacionais, ou seja, migrar é transpor barreiras geográficas. Nas situações em que a viagem é motivada pelo turismo também caracteriza a transposição de barreiras, todavia, a intenção do migrante é de permanecer por um período significativo no estado ou país de destino.

De acordo com dados colhidos de janeiro do ano de 2018 da OIM, a estimativa é de que aproximadamente 258 milhões de pessoas residam em um país diferente daquele em nasceram.⁸

A migração faz parte da história da humanidade, observada desde os primórdios em maior ou menor intensidade, enriquecendo e construindo a sociedade com novas dimensões e aspectos culturais, sociais e humanos. Para muitos, a migração é, além de um fenômeno social, um direito humano – como expressão mais ampla do direito de ir e vir.⁹

A propósito, existem também os movimentos migratórios que ocorrem dentro de *um* mesmo país, os quais denominam-se migrações internas.¹⁰ Nesta pesquisa,

7 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Direito internacional da migração**: glossário sobre migrações. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010. p. 42.

8 IOM GLOBAL MIGRATION DATA ANALYSIS CENTRE – GMDAC; GLOBAL MANAGEMENT CONSULTANCY MCKINSEY & COMPANY. **More than numbers**: how migration data can deliver real-life benefit for migrants and governments. 2018. Disponível em: <https://gmdac.iom.int/more-than-numbers>. Acesso em: 20 jun. 2020. p. 24.

9 DELFIM, Rodrigo Borges. **Migrações, refúgio e apatridia**: guia para comunicadores. MigraMundo, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 4.

10 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM, op. cit., p. 41.

no entanto, serão abordados particularmente as migrações internacionais, que ocorrem nos casos em que são ultrapassadas fronteiras entre países diferentes.

Assim, toda pessoa que sai do seu país de origem e ingressa e permanece em um país de destino, ultrapassando fronteiras internacionais é denominado migrante internacional, uma vez que os termos emigrante e imigrante se diluem em um mesmo sujeito e podem ser dessa maneira sintetizados. Em torno de 65,6 milhões de pessoas se deslocam por ano no mundo, não porque querem, mas porque precisam.¹¹

Inclusive, no relatório de Tendências Globais¹², correspondente ao ano de 2018, realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), apontou que mais de 70,8 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a deixarem suas casas, dentre elas estão 25,9 milhões de refugiados, dos quais metade são menores de 18 anos.

Entre os termos existentes e importantes para o presente trabalho, o glossário elaborado pela OIM conceitua a situação acima declinada como “migração em massa/coletiva” que ocorre quando o deslocamento se dá por um elevado número de indivíduos, além de caracterizar uma situação de incidência da migração forçada, senão vejamos:

O movimento migratório em que existe um elemento de coação nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como pessoas deslocadas devido a desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projetos em desenvolvimento.¹³ (grifo nosso).

Os dados nos revelam que o mundo todo está sendo testemunha dos maiores níveis de deslocamento já registrados na história. Ainda com base nas

11 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **Dia internacional dos migrantes: e se fosse você?** 2017. 1 vídeo (12 min 57 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VNMxWjPaCwo>. Acesso em: 19 jun. 2020.

12 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. **Global trends: forced displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

13 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Direito internacional da migração: glossário sobre migrações**. Genebra: Organização para as Migrações, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 41.

pesquisas fornecidas pelo trabalho do ACNUR¹⁴, a cada minuto, 25 (vinte e cinco) pessoas são deslocadas a força em decorrência de conflitos ou perseguições.

Desse modo, essa primeira parte do trabalho tem por escopo central trazer elementos psicossociais, sociológicos e históricos que esclareçam a necessidade emergente de uma norma específica, além da adoção de políticas públicas menos burocráticas e mais eficazes para a problemática em apreço.

Nessa senda, Bauman¹⁵, reflete que:

A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios. [...] Refugiados da bestialidade das guerras, dos despotismos e da brutalidade de uma existência vazia e sem perspectivas têm batido à porta de outras pessoas desde o início dos tempos modernos. [...] uma corrente que flui incessantemente desde o início da humanidade, apenas acelerada pela moderna indústria de pessoas redundantes e vidas desperdiçadas.

Destarte, ao compreendermos a visão enraizada ao longo dos anos, sob a ótica global, conseguiremos discernir as características que compõem as discriminações sofridas por essa população migrante, que culmina na criminalização da pessoa humana que se encontra nessa situação de migrante não documentado.

2.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Toda a história da humanidade é permeada pelos fluxos migratórios, sozinhos, em grupos ou até mesmo comunidades inteiras, a verdade é que o ser humano sempre buscou melhores oportunidades, condições climáticas mais favoráveis ou saiu à procura de um lugar mais seguro para viver, para fugir de situações de conflitos, guerras, perseguições ou outros tipos de violência.¹⁶

Os fluxos migratórios revelam uma realidade complexa e, na maioria das vezes, imprevisível, pois há expectativas para as pessoas que partem, mas também implicações para aquelas que ficam. A música *Encontros e Despedidas*, composta

14 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Dados sobre refúgio**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>. Acesso em: 30 mar. 2020.

15 BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 9.

16 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 1. 2018. p. 6.

por Milton Nascimento, quando diz que tem gente que vem e quer voltar, tem gente que vai e quer ficar, tem gente que veio só olhar, tem gente a sorrir e a chorar, retrata bem o sentimento de muitos que se engajam nessa jornada.

Em termos técnicos, um exemplo de migração internacional seria:

[...] a migração internacional de bolivianos para o Brasil. Nesse caso, tendo como referência o Brasil, muitas vezes os migrantes bolivianos são chamados de **imigrantes**.

Outro exemplo seria a migração internacional de brasileiros para os Estados Unidos. Nessa hipótese, novamente tendo como referência o Brasil, muitas vezes os migrantes são chamados de **emigrantes**. [...]

Mas, afinal, qual é a diferença? Não seriam ambos migrantes?¹⁷ (grifo nosso).

O que aprendemos acima é que uma mesma pessoa pode ser, ao mesmo tempo, emigrante e imigrante, dependendo do ponto de vista do Estado de origem ou de destino. Contudo, sob a ótica de quem se desloca, fora os países envolvidos no processo migratório, ambos os termos se tornam um único: migrante internacional.¹⁸

Além dessas variáveis de espaço e tempo, outro aspecto que marca o fluxo migratório internacional é a questão política. As migrações internacionais estão sujeitas a um sancionamento político dos Estados envolvidos no sistema migratório, o que, por sua vez, revela que não é somente a disparidade de rendimentos entre países ou a vontade de sair e o desejo de entrar em noutro país que move os interessados nesse fluxo.¹⁹

Aliás, os fluxos migratórios fazem parte da formação das sociedades, um fenômeno relevante que auxiliou e influenciou as características dos Estados a respeito de todos os seus aspectos sociais e jurídicos. Assim, contar a história da humanidade sem serem analisadas as miscigenações estruturantes e organizacionais das nações, seria um grande equívoco. Nesse sentido, Santos²⁰ conceitua que:

17 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 1. 2018. p. 5.

18 WALDMAN, loc. cit.

19 CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. *In*: CIERCO, Teresa *et al.* **Fluxos migratórios e refugiados na atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017. p. 11-26. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48147/1/Refugiados%20Africanos%20que%20tentam%20a%20Europa.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 12.

20 SANTOS, Regina Bega. **Migração no Brasil**. São Paulo: Scipione, 1994. p. 6-8.

A migração pode ser definida como o movimento da população pelo espaço. Esse movimento relaciona-se às transformações econômicas, sociais e políticas que ocorrem nos diferentes lugares. Por isso, o seu significado e as suas motivações variam tanto no tempo como no espaço.

Em outros termos, a apreciação dos movimentos migratórios é imprescindível para análise da evolução de cada povo em específico, eis que os descolamentos realizados antigamente são os que foram responsáveis pela mescla cultural e racial que testemunhamos hoje.

No que diz respeito ao Brasil, os primeiros relatos migratórios remontam à época em que os navios chegavam aos portos nacionais com milhares de imigrantes, entre o final do século XIX e meados do século XX, vindos da Itália, Espanha, Portugal, Alemanha, Japão e outros.²¹ A própria identidade miscigenada da população brasileira é resultado de inúmeras correntes migratórias que ocorreram ao longo dos anos. Delfim²² ressalta que o tema é latente no Brasil, especialmente em razão de dois principais fluxos migratórios desta segunda década do século XXI em direção ao nosso país provenientes do Haiti e da Venezuela.

Santos²³ afirma que a chegada de estrangeiros no Brasil, se intensificou a partir do século XIX, contribuindo para o crescimento populacional até meados da década de 1920. Outro fator relevante, é que a partir da década de 1870 a escravidão se tornou escassa, fazendo com que os agricultores procurassem mão de obra em países europeus, oportunidade em que houve facilitação para a imigração estrangeira.²⁴

Com relação ao fluxo migratório alemão no Brasil, Santos²⁵ afirma que:

A vinda de colonos alemães para o Sul do Brasil foi estimulada e incrementada por uma política oficial de imigração, estabelecida pelo governo brasileiro. Os colonos viriam para o Brasil com a passagem paga, teriam lotes gratuitos demarcados e subsídios, tanto em dinheiro como em instrumentos de trabalho.

21 DELFIM, Rodrigo Borges. **Migrações, refúgio e apatridia**: guia para comunicadores. MigraMundo, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 6.

22 DELFIM, loc. cit.

23 SANTOS, Regina Bega. **Migração no Brasil**. São Paulo: Scipione, 1994. p. 7.

24 Ibidem, p. 8.

25 Ibidem, p. 12.

Veja-se que houve uma atuação do poder público para direcionar e operacionalizar a migração, em que pese o governo, desde essa época, tenha dificuldades em cumprir integralmente com as propostas apresentadas, bem como diante das notáveis modificações na política oficial, ainda assim já havia o desejo de que a migração internacional acontecesse de uma maneira coordenada de modo que pudesse gerar vantagem para o migrante e o país de destino.

Concernente à migração italiana direcionada para a região Sul do Brasil, Iotti²⁶ discorre que “relacionou-se ao processo de substituição da mão de obra escrava e à política de imigração e colonização do governo brasileiro”. Nesse sentido, Boni e Costa²⁷ doutrinam que:

As emigrações em massa da Europa, no século passado, **originaram-se de fatores econômicos-sociais** e atingiram, como não poderia deixar de ser, as classes mais desamparadas. **Nisso não diferiam da situação atual do exército de trabalhadores que, hoje ainda, fugindo da pobreza de sua terra natal aglomeram-se aos milhares pela Europa Central, e sujeitam-se às maiores privações, a fim de encontrar um modo digno de, pelo trabalho, ganhar a vida.** (grifo nosso).

Como sobredito no presente estudo, os fluxos migratórios acompanham a construção e evolução das sociedades. A migração internacional faz parte do cunho histórico de cada nação, além de englobar também as áreas sociais e políticas de cada Estado Soberano, conforme acima declinado por Boni e Costa²⁸.

O sociólogo Giddens²⁹, ao introduzir o tema refere que “os padrões migratórios podem ser vistos como um reflexo das rápidas mudanças nos laços econômicos, políticos e culturais entre os países”. Muito embora a sociologia tenha como objeto de seu estudo as relações sociais estabelecidas de forma coletiva em diversos âmbitos, demonstra-se indissociável da articulação entre o Direito, a sociedade e o Estado.

Giddens³⁰ também discorre que “as taxas crescentes de imigração em muitas sociedades ocidentais desafiaram noções comuns de identidade nacional e forçaram uma nova visão de conceitos de cidadania”. Por isso a importância de se

26 IOTTI, Luiz Horn. **Imigração e poder**: a palavra oficial sobre imigrantes italianos no Rio Grande do Sul [1875-1914]. Caxias do Sul: EDUCS, 2010. p. 14.

27 BONI, Luís Alberto de; COSTA, Rovílio Frei. **Os italianos do Rio Grande do Sul**. 3. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1984. p. 93.

28 BONI, loc. cit.

29 GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 467.

30 GIDDENS, loc. cit.

acompanhar a problemática migratória paralelo ao estudo social das crises humanitárias.

Analisados os aspectos históricos e sociológicos atinentes ao objeto de estudo desta pesquisa, importante abranger a visão psicossocial, uma vez que a maneira como os indivíduos veem uns aos outros, influencia o jeito como as pessoas se tratam e, por consequência, como os governos se relacionam em âmbito internacional.

O filósofo polonês, Bauman³¹, em sua obra “Estranhos à nossa porta” discorre sobre uma crise migratória instigada pela mídia, a qual acaba disseminando “um sentimento de medo compartilhado por grande número de pessoas de que algum mal está ameaçando o bem-estar da sociedade”.

À vista disso, ao buscarem refúgio em um novo país, a massa populacional “assombrada pela fragilidade existencial e pela precariedade de sua condição e de suas expectativas sociais”³², depara-se com o incremento de incertezas declinantes de sua condição, a qual Bauman³³ refere que “para quem está por trás dessas portas, eles sempre foram – como são agora – estranhos”.

Em função disso, o Direito insurge-se, eis que as normas são elaboradas e também são alteradas de acordo com as necessidades das sociedades. Inclusive, em face do número expressivo de indivíduos que migram, a problemática ganhou espaço nas pautas internacionais, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos que devem ser garantidos e proporcionados aos migrantes.

Na ótica jurídica, um olhar rápido sobre a regulamentação da matéria evidencia as mudanças: No século XIX, **muitos países não adotavam diferenças entre os direitos dos nacionais e os dos estrangeiros**. Assim, o código holandês (1839), o código civil chileno (1855), o código civil argentino (1869) e o código civil italiano (1865) eram legislações que equiparavam direitos. **Com as guerras mundiais ocorridas nas décadas de '20 e '30 houve um retrocesso em relação à compreensão dos direitos do migrante e muitos países estabeleceram restrições aos direitos dos estrangeiros em suas legislações.**³⁴ (grifo nosso).

Evidente que os desafios enfrentados nessa seara não serão instantaneamente solucionados, mas a simples consciência da realidade em que

31 BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 7-8.

32 Ibidem, p. 10.

33 Ibidem, p. 13.

34 MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas>. Acesso em: 19 jun. 2020.

nos encontramos já faz parte do processo de transformação, elemento necessário para que a maneira como a migração internacional é discutida e coordenada, seja aperfeiçoada.

2.2 A MIGRAÇÃO, SUAS CAUSAS E OS SUJEITOS NO PROCESSO MIGRATÓRIO

Em que pese a migração ocorra principalmente por questões do contexto em que as pessoas vivem no seu país de origem, cada ser humano que migra carrega seus próprios motivos. As razões que justificam essa mobilidade tão expressiva que temos acompanhado são incontáveis e, portanto, todos nós estamos sujeitos a migrar em algum momento da vida.

Cierco³⁵ nos esclarece que o fenômeno migratório tem evoluído de muitas formas, adquiriu nova facetas, novas motivações e enquadramentos legais. Isto posto, também se torna difícil perfilar de maneira padrão as milhões de pessoas que residem fora do seu país de origem ou residência, uma vez que migrantes são mulheres, homens, crianças, jovens, adultos ou idosos, católicos ou budistas, africanos ou asiáticos, estudantes ou trabalhadores.

Aliás, está se tornando recorrente o debate acerca da feminização no processo de migração. Há autores que negam que exista uma predominância feminina no fluxo migratório se comparado ao passado.³⁶ Anos atrás, os estudos acerca da mobilidade humana não levavam em consideração a questão do gênero.

Deveras, havia uma influência patriarcal que predominava, motivo pelo qual prevalecia a representação do homem migrante.³⁷ “Historicamente, a presença feminina no âmbito da migração estava ligada, predominantemente, à chamada

35 CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. *In*: CIERCO, Teresa *et al.* **Fluxos migratórios e refugiados na atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017. p. 11-26. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48147/1/Refugiados%20Africanos%20que%20tentam%20a%20Europa.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 12.

36 MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas>. Acesso em: 19 jun. 2020.

37 SOUZA, Conceição. **Feminização das migrações**: o protagonismo social das mulheres migrantes. 2020. Disponível em: <https://oestrageiro.org/2020/02/05/feminizacao-das-migracoes-o-protagonismo-social-das-mulheres-migrantes>. Acesso em: 19 jun. 2020.

reunificação familiar”³⁸. Contudo, nos últimos anos, aumentou o número de mulheres que se deslocam sozinhas, especialmente por questões laborais:

O papel feminino nos processos migratórios só passou a ser considerado a partir da década de 1980, onde, com o reconhecimento da obsolescência da representação patriarcal, a questão da igualdade de gênero passou a fazer parte das pesquisas acadêmicas. **Alguns fatores poder ser apontados como causadores desta mudança de paradigma, dentre eles: os movimentos sociais que promovem a igualdade de gênero, a participação cada vez mais significativa da mulher no mercado de trabalho e o aumento das migrações femininas. Sobre o último fator, de acordo com dados da ONU, as mulheres representam 48% das migrações internacionais, deixando evidente, e de maneira inquestionável, o protagonismo feminino na questão dos fluxos migratórios.**³⁹ (grifo nosso).

No Brasil, de acordo com as pesquisas, 28% dos refugiados são mulheres. Inclusive, uma pesquisa apontou que só no Rio de Janeiro, existem 48% de refugiados do sexo feminino⁴⁰. Vale referir que o perfil da mulher refugiada/ migrante, contribui de forma significativa com a economia do país de destino, bem como com a economia do país de origem, eis que diante da impossibilidade de toda família toda migrar, opta por realizar remessa de valores aos entes queridos que ficaram em seu país de origem. Caso interessante envolvendo mulheres no fluxo migratório é a história comovente das irmãs Maha e Souad Mamo, que eram refugiadas no Brasil e foram consideradas apátridas pelo governo brasileiro, oportunizando, assim, que pudessem obter a nacionalidade brasileira.⁴¹

Aliás, os apátridas são pessoas que não tem uma nacionalidade. De acordo com a Huguene⁴², existem aproximadamente 10 milhões de pessoas em todo o mundo que não possuem nacionalidade, ou seja, são apátridas.

38 MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas>. Acesso em: 19 jun. 2020.

39 SOUZA, Conceição. **Feminização das migrações: o protagonismo social das mulheres migrantes**. 2020. Disponível em: <https://oestrageiro.org/2020/02/05/feminizacao-das-migracoes-o-protagonismo-social-das-mulheres-migrantes>. Acesso em: 19 jun. 2020.

40 SOUZA, Conceição. **Feminização das migrações: o protagonismo social das mulheres migrantes**. 2020. Disponível em: <https://oestrageiro.org/2020/02/05/feminizacao-das-migracoes-o-protagonismo-social-das-mulheres-migrantes>. Acesso em: 19 jun. 2020.

41 HUGUENEY, Victoria. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil>. Acesso em: 19 jun. 2020.

42 HUGUENEY, Victoria. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil>. Acesso em: 19 jun. 2020.

Maha e Souad, são filhas de pais sírios, mas nasceram no Líbano e não puderam ser consideradas cidadãs de nenhum dos dois países. A Síria não reconhece casamento inter-religioso, o pai delas é cristão e a mãe é muçulmana, razão pela qual não foram reconhecidas como libanesas, tampouco como cidadãs sírias:

As leis no Líbano não reconhecem como cidadãos filhos de pais que não são libaneses. Apesar dos seus pais serem sírios, eles possuíam religiões diferentes e, por isso, não foi possível registrar o casamento nem o nascimento dos filhos, o que impediu Souad e Maha de serem reconhecidas como cidadãs sírias e de obter os documentos que o provam.⁴³

Convenientemente, o procedimento da apatridia é regulamentado pela Lei nº 13.445, aprovada em 2017, conhecida como a Lei da Migração, que oportunamente será minuciada. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e da Convenção das Nações Unidas para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.⁴⁴

Inclusive, a temática é um dos tópicos elencados no Plano de Ação do Brasil, que tem por escopo, juntamente com 28 países e três territórios da América Latina e do Caribe, que também aderiram ao Plano de Ação do Brasil, objetivando que seja erradicada a apatridia na região até o ano de 2024, operação que conta com uma linha estratégica global da ACNUR.⁴⁵

Para Köche⁴⁶ não há como falar na crise migratória sem relacioná-la com a desigualdade e a pobreza. Nessa senda, o autor refere que a pobreza não diz respeito apenas à baixa renda dos indivíduos, mas deve ser entendida também como a privação de uma satisfação mínima das capacidades elementares, eis que

43 HUGUENEY, Victoria. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil>. Acesso em: 19 jun. 2020.

44 HUGUENEY, Victoria. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil>. Acesso em: 19 jun. 2020.

45 HUGUENEY, Victoria. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil>. Acesso em: 19 jun. 2020.

46 KÖCHE, Rafael. Migrações e (de) igualdade no século XXI: entre políticas de redistribuição e de reconhecimento. In: MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 25-41. p. 29-30.

uma renda inadequada é, com efeito, uma forte condição predisponente de uma vida pobre.

Consoante Araújo⁴⁷, o término da Primeira Guerra Mundial modificou em escala numérica o padrão das pessoas que não eram consideradas bem-vindas em local algum. O atentado às Torres Gêmeas de Nova York, também se tornou um fator que provocou certo endurecimento nas políticas migratórias, ocasionando suspeitas generalizadas em relação a muitos estrangeiros, inclusive aos solicitantes de proteção internacional.

Interessantemente, de acordo com Cierco⁴⁸, um dos principais fluxos migratórios são dos refugiados e de pessoas deslocadas. Sobre essa parcela de pessoas, Boni e Costa⁴⁹ discorrem que: “ao contrário do que tanto se apregoa, a imigração é um capítulo doloroso na vida dos indivíduos, um capítulo marcado com sangue e sofrimento, quando não pelo desespero e a morte”.

Objetivamente, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, definiu a condição de refugiado da seguinte forma:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao temor, não quer volta a ele.⁵⁰

Contudo, foi necessário que houvesse uma complementação na definição acima declinada, pois a mesma estava condicionada às situações de perigo ocorridas antes do dia 1º de janeiro de 1951, tal ajuste se deu por meio do Protocolo de 1967, convencionando-se que não mais se adotaria a expressão “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”.

47 ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. **Revista da Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 143, p. 5-14, jul./set. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/498>. Acesso em: 09 jun. 2020. p. 12.

48 CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. In: CIERCO, Teresa *et al.* **Fluxos migratórios e refugiados na atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017. p. 11-26. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48147/1/Refugiados%20Africanos%20que%20tentam%20a%20Europa.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 12.

49 BONI, Luís Alberto de; COSTA, Rovílio Frei. **Os italianos do Rio Grande do Sul**. 3. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1984. p. 93.

50 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**: Art. 1º - Definição do termo “refugiado”. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

Felizmente, não há mais limitações temporais ou geográficas para ser reconhecido o indivíduo refugiado. Assim dispõe a documentação elaborada pelo ACNUR:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.⁵¹

[...] são refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais e que não possa (ou não queira) voltar para casa.

Posteriormente, definições mais amplas passaram a considerar como refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.⁵²

Na seara jurídica brasileira, o Estatuto do Estrangeiro, embora revogado, trouxe em seu artigo inaugural uma definição precisa de refugiado, o qual era o respaldo jurídico para embasar os pedidos de refúgio em território nacional, *in verbis*:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁵³

O drama vivido pelos refugiados e refugiadas é, sem dúvidas, um dos desafios mais urgentes da conjuntura internacional. A realidade das pessoas coagidas a fugir da própria terra porque perseguidas é tão dramática que pode ser, justamente, considerada a “nossa Auschwitz”.⁵⁴ Nas próprias palavras de um

51 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Refugiados**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados>. Acesso em: 09 jun. 2020.

52 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Perguntas e respostas**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 09 jun. 2020.

53 BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

refugiado de Bangladesh residente no Brasil: “Não é uma escolha, é uma circunstância. Eu não sou refugiado. Eu estou refugiado”⁵⁵.

No meio dessa expressiva mobilidade, cada vez mais, entre os refugiados, tem se reconhecido pessoas vítimas de tráfico, não só aquelas que fogem de catástrofes naturais, desemprego, da falta de estrutura em seus países. A essa mescla de motivações e situações, dá-se o nome de movimento migratório misto, formado por pessoas que realizam os mesmos percursos de viagem, nos mesmos meios de transportes, são expostos aos mesmos riscos de violações e direitos e, em alguns casos, com a existência e intermediação de traficantes ou contrabandistas.⁵⁶

Não obstante, eles demandam ações de acolhida e integração que devem ser asseguradas e orientadas por políticas públicas adequadas para melhor adaptação e integração com a população local. Aliás, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), busca propagar o princípio de que a migração humana, de forma ordenada, beneficia o migrante e a sociedade.

Destarte, ao lado dos seus parceiros, a OIM procura promover a compreensão dos problemas migratórios a fim de fomentar o desenvolvimento econômico e social através da migração, bem como disseminar e favorecer a dignidade humana e o bem-estar do migrante.⁵⁷ Marinucci e Milesi⁵⁸ afirmam que:

O fenômeno das migrações internacionais aponta para a necessidade de repensar-se o mundo não com base na competitividade econômica e o fechamento de fronteiras, mas, sim, na cidadania universal, na solidariedade e nas ações humanitárias. Os países devem adotar políticas que contemplem e integrem o contributo positivo do migrante, vendo, assim, as migrações como um ganho e não como um problema. (grifo nosso).

Sob a ótica correta podemos vislumbrar as migrações internacionais como um berço de inovações e transformações positivas para a humanidade. De modo

54 MIETH, 1993, p. 90 *apud* MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas>. Acesso em: 19 jun. 2020.

55 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números**. 4. ed. 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_-versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

56 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 3. 2018. p. 4.

57 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **OIM**: organização internacional para as migrações. [201-?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oim>. Acesso em: 30 mar. 2020.

58 MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas>. Acesso em: 19 jun. 2020.

que é responsabilidade da comunidade internacional e de cada indivíduo fazer com que esse fenômeno seja fonte de enriquecimento recíproco e útil para a construção de uma cultura de paz e justiça.

2.3 ANÁLISE JURÍDICA DO MIGRANTE NÃO DOCUMENTADO

Além de ser difícil chegar ao país destino, a permanência também é um processo permeado de desafios. A dificuldade não se restringe às barreiras territoriais: há também as barreiras linguísticas, de costumes e leis locais, de diferenças culturais, especialmente e, principalmente, os entraves para o alcance da documentação migratória, a validação de diploma, o difícil acesso ao sistema bancário, até mesmo o período de adaptação no novo bairro e da própria cidade.

Os migrantes indocumentados são aqueles estrangeiros que entram ou permanecem num país sem ter os documentos legalmente exigidos para sair do país de origem e ingressar, trabalhar ou permanecer no país de destino.⁵⁹ Outros termos também são utilizados para descrever o mesmo fenômeno, quais sejam: migração ilegal, migrante não documentado ou migração clandestina.⁶⁰

As terminologias acima descritas, em que pese sejam usadas com o mesmo intuito que são utilizados os termos migrante não documentado e migrante indocumentado, acabam, entretanto, reforçando o entendimento equivocado sobre essas pessoas.

Logo, ao utilizar os termos acima declinados, a sociedade é induzida a crer que os migrantes são delinquentes buscando esconderijo fora do alcance das autoridades do seu país. As próprias reportagens veiculadas nos meios de comunicação revelam o equívoco, senão vejamos:

O jornal americano “The New York Times” afirmou, nesta quinta-feira (11), que **o serviço de imigração dos Estados Unidos vai começar a prender, no próximo domingo (14), milhares de imigrantes ilegais no país que tenham ordens de deportação.**⁶¹ (grifo nosso).

59 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Direito internacional da migração:** glossário sobre migrações. Genebra: Organização para as Migrações, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 26.

60 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Direito internacional da migração:** glossário sobre migrações. Genebra: Organização para as Migrações, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 4.

61 G1. Governo dos EUA vai prender milhares de imigrantes ilegais a partir de domingo, diz jornal. **G1**, Mundo, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/11/governo-dos-eua-vai-prender-milhares-de-imigrantes-ilegais-a-partir-de-domingo-diz-jornal.ghtml>. Acesso

Polícia Federal deporta 450 imigrantes ilegais venezuelanos de Roraima. Na operação desta sexta-feira, realizada pela PF em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, **foram repatriados pela manhã 450 estrangeiros, todos de nacionalidade venezuelana, sem documentação regular para permanecer no Brasil, acrescentou.**⁶² (grifo nosso).

Todavia, o ato de migrar não é um delito, pois trata-se de uma prática comumente exercida há anos pelas sociedades e quem entra nesse fluxo migratório não é delinquente, nem clandestino, mas sim um ser humano e nenhum ser humano pode ser considerado ilegal. Com efeito, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos ratifica esse entendimento, especialmente em seu artigo 6º: “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”⁶³.

Os dados confirmam que, a cada dia que passa, os números de migrantes aumentam. Nesse sentido:

Foi em 2013 que pela primeira vez depois da Segunda Guerra Mundial, o número de pessoas forçadas a deixarem seus locais de origem ultrapassou os 50 milhões, alcançando a marca de 51,2 milhões de pessoas.⁶⁴ Em 2014, quando o número era de 59,5 milhões, a quantidade de pessoas já era tão expressiva que poderia ser formada uma “nação de deslocados” que ocuparia o posto de 24º país em tamanho do mundo.⁶⁵ (grifo nosso).

Dessa forma, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, diante de um deslocamento em massa de pessoas, é que foi observada a necessidade de criação de um instrumento internacional que definisse a condição jurídica desses indivíduos, garantindo assim, a proteção do ser humano enquanto cidadão detentor de direitos inerentes à sua natureza.

em: 19 jun. 2020.

62 AFP. Polícia Federal deporta 450 imigrantes ilegais venezuelanos de Roraima. **IstoÉ**, 09 dez. 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/policia-federal-deporta-450-imigrantes-ilegais-venezuelanos-de-roraima>. Acesso em: 19 jun. 2020.

63 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

64 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. **Global trends: forced displacement in 2013**. Geneva, Switzerland. 2014. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ph/wp-content/uploads/sites/28/2017/03/GlobalTrends2013.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

65 UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. **Global trends: forced displacement in 2014**. Geneva, Switzerland. 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/556725e69.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Inclusive, a reportagem da Revista IstoÉ⁶⁶ consignou que os deportados foram para a capital de Roraima com a intenção de exercer o comércio de produtos artesanais e atualmente estavam sobrevivendo através de doações fornecidas pela população nos semáforos da cidade, ou seja, de forma alguma estavam cometendo algum tipo de ilícito.

À vista disso, considerando que o ponto central é a questão de não possuir os documentos e as formalidades exigidas para sair do país e ingressar em outro, revela-se mais apropriado para a presente pesquisa a utilização do termo migrante não documentado ou indocumentado.

Existem quatro elementos que tornam o migrante internacional em migrante indocumentado: a saída não documentada, entrada não documentada, permanência não documentada e trabalho não documentado, um exemplo clássico é uma pessoa que ingressou em um país com um visto de turista, mas exerce um trabalho sem apresentar os documentos e as formalidades exigidas pelo país de destino.⁶⁷

A população imigrante nessa situação de vulnerabilidade encontra-se, em grande parte, invisível e desconhecida pela sociedade, principalmente quando se tratam de **imigrantes indocumentados, cuja existência trata-se de um fenômeno típico das últimas décadas do século XX, quando os Estados passaram a impor leis restritivas à migração internacional.**⁶⁸ (grifo nosso).

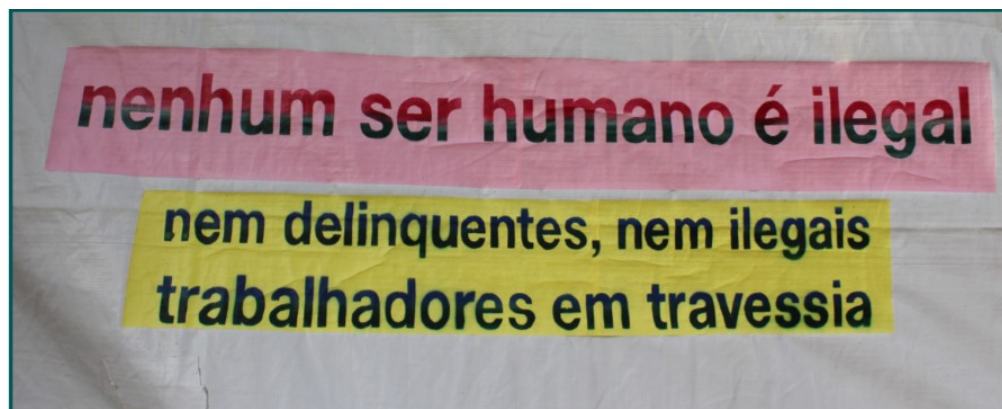
O Brasil, em 2016, acolheu pela primeira vez o Fórum Social das Migrações, evento organizado por migrantes e organizações que trabalham com migrações em diversas partes do mundo. Entre os debates e manifestações artísticas, uma mensagem em especial chamava a atenção, que é o objeto central defendido na presente pesquisa:

Figura 1 – Mensagem no Fórum Social das Migrações

66 AFP. Polícia Federal deporta 450 imigrantes ilegais venezuelanos de Roraima. **IstoÉ**, 09 dez. 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/policia-federal-deporta-450-imigrantes-ilegais-venezuelanos-de-roraima>. Acesso em: 19 jun. 2020.

67 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 3. 2018. p. 4.

68 LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. **Direitos fundamentais do migrante internacional**: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global. 2016. 265 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07072017-105115/publico/DanielleKPFMTLessaCorrigida.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.



Fonte: Waldman⁶⁹.

Lamentavelmente, de modo coercitivo, um número significativo de pessoas ingressa e permanece nos países de destinos sem portar qualquer visto ou portando um tipo de visto inadequado ao seu propósito de estada, tornando sua permanência incerta:

No Brasil, entre os anos de 2006 e 2017, por exemplo, 51.068 pessoas foram inadmitidas nas fronteiras, ou seja, nesse período **mais de 51 mil pessoas conseguiram chegar ao Brasil, mas não obtiveram permissão para atravessar sua fronteira e ingressar em seu território.**⁷⁰ (grifo nosso).

Apesar disso, da falta de documentação, o indivíduo não deveria ser tratado com indiferença e desprezo, principalmente porque tal conduta é totalmente contrária ao que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual refere, em seu artigo 7º, que “todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a Declaração”⁷¹. Ou seja, a cidadania, inerente à condição de ser humano, não deveria ser violada por uma condição temporária em que se encontra o indivíduo.

Precisamos disseminar o entendimento de que a ausência de documentos e formalidades não tem o poder de retirar a titularidade de direitos que garantam uma existência digna das pessoas que migram. “A falta de documentação não deve

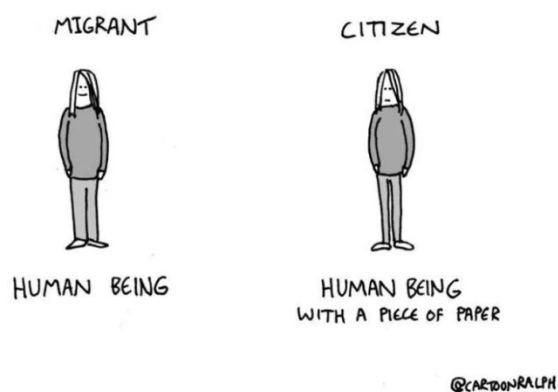
69 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 1. 2018. p. 10.

70 Ibidem, p. 16.

71 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

sobrepor à condição humana daqueles que migram⁷². De maneira objetiva, eis uma charge que nos traz uma intrigante reflexão acerca da problemática:

Figura 2 – Migrante



Fonte: Waldman⁷³.

Köche⁷⁴ nos traz, conforme abaixo descrito, uma visão que se afasta, de certa forma, das teorias predominantes sobre migração, na medida em que descreve e analisa criticamente o fenômeno migratório internacional em seus aspectos sociológicos, políticos, jurídicos e humanitários, buscando expor as sístoles e diástoles dos fluxos migratórios.

Havendo ou não o reconhecimento jurídico do estatuto do imigrante, a mobilidade internacional de pessoas é fato inegável. Como se destacou acima, o início deste milênio está sendo fortemente marcado por migrações de todo tipo. Elas ocorrem com ou sem a autorização estatal, em decorrência de uma série de fatores que determinam o fenômeno migratório, que muitas vezes colocam em risco a vida daquele que se propõe a abandonar o seu lar. São crianças que são entregues pelos pais a traficantes de pessoas; que não podem esticar suas pernas durante horas de travessia do mar, sob pena de apanhar dos demais companheiros de viagem; que devem conviver com formas desumanas de tratamento. Por que alguém se sujeitaria a esse nível de sofrimento e degradação? Por que se colocariam em uma situação de

72 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 1. 2018. p. 11.

73 Ibidem, p. 10.

74 Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, Brasil). Bolsista de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq- Brasil). Membro do Projeto de Cooperação Internacional: Inclusão Social e Reconhecimento de Direitos dos Imigrantes, (CAPES/FAPERGS) realizado entre a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, Brasil) e Università degli Studi di Firenze (UNIFI, Itália). KÖCHE, Rafael. Migrações e (de) igualdade no século XXI: entre políticas de redistribuição e de reconhecimento. *In*: MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 25-41.

tamanho risco para suas vidas? Afinal, o que estão tentando abandonar?⁷⁵ (grifo nosso).

Os campos de refugiados, inicialmente elaborados como resposta a uma necessidade imediata, tornou-se a morada de milhares de migrantes, destoando da ideia original e, por consequência, criando uma nova problemática jurídico-internacional, uma vez que, inseridos nesse contexto, perderam a existência social e política, ou seja, são privados do exercício da cidadania, enquanto aguardam a liberação para continuarem sua trajetória até o país destino.

O número de pessoas migrantes que não tem suas solicitações analisadas pelas autoridades competentes pelo desconhecimento do direito à solicitação de proteção por meio do instituto do refúgio é crescente e preocupante, uma vez que o resultado desse fenômeno faz com que haja a exclusão desses indivíduos da categoria de humanos legítimos:

Eles vivem na miséria, humilhação e ignomia numa sociedade pronta para rejeitá-las [...] sentem-se ofendidas e oprimidas, ao serem subestimadas e terem seu valor negado por outras pessoas; e ao mesmo tempo reprovadas, ridicularizadas e humilhadas [...] em função de sua incapacidade por demais evidentes de se nivelar àqueles que lhe estão acima. [...] **foram recusados respeito, cuidado e reconhecimento por outros seres humanos.**⁷⁶ (grifo nosso).

Verifica-se que recai sobre a problemática em análise, a necessidade de intervenção jurídica que venha regulamentar direitos e deveres daqueles que fazem parte desse deslocamento em massa. A presente narrativa funda-se na dignidade da pessoa humana, a qual deve ser protegida e proporcionada em esfera global, oportunizando que o migrante não documentado consiga exercer a cidadania de forma plena no local ao qual se inseriu.

75 KÖCHE, Rafael. Migrações e (de) igualdade no século XXI: entre políticas de redistribuição e de reconhecimento. *In*: MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 25-41. p. 26-27.

76 BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 17.

3 DIREITOS HUMANOS E A GLOBALIZAÇÃO FRENTE À MIGRAÇÃO INTERNACIONAL

É inegável que todos nós estamos em movimento, mesmo que imóveis fisicamente, a imobilidade não é mais uma opção num mundo em permanente mudança. Contudo, os efeitos dessa nova condição – globalização – são radicalmente desiguais se analisados pela ótica humanitária.⁷⁷ Especialmente no que diz respeito à migração internacional e a situação do migrante indocumentado.

Ao apurarmos como os fluxos migratórios estão ocorrendo, assim como a situação jurídica do migrante, verifica-se a direta negligência aos direitos humanos inerentes à condição de ser humano. Martine⁷⁸ nos esclarece que todo esse cenário é parte das consequências da globalização:

[...] a globalização aumenta o fluxo de informações a respeito das oportunidades ou dos padrões de vida existentes ou imaginados nos países industrializados. Dessa forma, suscita uma vontade cada vez maior de migrar e de aproveitar as oportunidades e as comodidades que aparentemente estão sendo criadas em outros países.

Portanto, a globalização revela tanto as desigualdades entre os Estados soberanos quanto as mudanças econômicas e sociais que ocorrem nos diferentes países. Assim, fora àqueles que migram em razão dos conflitos armados e desastres naturais, a globalização é o principal fator que ativa os deslocamentos em massa e determina os seus contornos.

Destarte, oportuno tecer algumas considerações sobre a origem e os princípios regentes que foram criados justamente para proteção da humanidade, assim como abordar aspectos relevantes da globalização que afetam a mobilidade humana e influenciam no modo pelo qual, as pessoas que ingressam no fluxo migratório, estão sendo tratadas.

77 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 8.

78 MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 8.

3.1 ORIGEM E PRINCÍPIOS REGENTES

A deflagração dos direitos humanos em abrangência internacional, tal como sua universalização no cerne das legislações, teve, como um de suas balizas principais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No dia 10 de dezembro de 1948, a declaração supramencionada foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela aprovação unânime de 48 (quarenta e oito) Estados, com 08 (oito) abstenções, consolidando-se valores universais a serem adotados pelos Estados na temática dos direitos humanos. Em conformidade com Piovesan⁷⁹, o objetivo principal do texto é “delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”.

Nesse sentido, a ONU⁸⁰ refere-se à Declaração como “um documento marco na história dos direitos humanos [...] como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações”, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. O contexto histórico no qual houve sua promulgação esclarece a importância do documento, considerando as atrocidades oriundas de duas Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945). Piovesan⁸¹, ao analisar a perspectiva histórica, sublinha, “que até então intensa era a dicotomia entre o direito à liberdade e o direito à igualdade”.

Dessa forma, estabeleceu-se o ideário de garantir a “qualquer ser humano, em qualquer país e sob quaisquer circunstâncias, condições mínimas de sobrevivência e crescimento em ambiente de respeito e paz, igualdade e liberdade”⁸². O texto da declaração almeja impedir que haja novos episódios de ultraje em escala aguda à dignidade humana, determinando os direitos básicos que todos os sujeitos devem esperar e exigir. O preâmbulo da Declaração destaca “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da

79 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 131.

80 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **A declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso: 16 jun. 2020.

81 PIOVESAN, loc. cit.

82 BRASIL. Senado Federal. **Carta de direitos humanos completa 70 anos em momento de incerteza**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

paz no mundo”⁸³. O ideal comum, portanto, fundamenta-se em promover o respeito aos direitos e liberdades dos sujeitos, trazendo em seus artigos elementos que afirmam a dignidade como direito inerente à condição humana.

Destarte, “para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos”⁸⁴, destacando-se que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência, devendo agir em relação aos outros com espírito de fraternidade⁸⁵, bem como tendo, enquanto indivíduo, total capacidade para gozar dos seus direitos, de suas liberdades estabelecidas na mencionada Declaração, com especial ênfase na parte que dispõe que não deverá existir qualquer distinção, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, opinião política ou de outra natureza.⁸⁶

Em que pese ser cediço que as mudanças drásticas ocorridas no mundo desde a promulgação da declaração, o seu foco – na dignidade humana – continua a ser base sólida às nações, traduzindo-se em direitos indivisíveis e inaliáveis. A legislação brasileira, partindo da Carta Magna, busca a incorporação e cristalização dos princípios em sua totalidade, reconhecendo a importância desses direitos postos a fim de permitir que haja o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social da população. Bobbio⁸⁷, propondo-se a discutir acerca dos direitos do homem, articula:

A declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores, pode ser considerado humanamente fundado e portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade.

83 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

84 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

85 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

86 Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

87 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 26-27.

[...] foi acolhido como inspiração e orientação no processo de crescimento de toda a comunidade internacional no sentido, não só de Estados, mas de indivíduos livres e iguais.

Tendo em mente que os direitos são construídos e moldados através das reivindicações morais e sociais, a maior dificuldade atualmente não está mais em sua conceituação ou fundamentação, mas sim em sua proteção e promoção. Bobbio⁸⁸ complementa referindo que, “com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político”. Indubitavelmente o texto adotado na Declaração representa crucial passo no sentido de ampliar o respeito aos direitos e liberdades fundamentais aos homens. Nesse compendio, a humanidade passou a partilhar de valores em comum, positivados através da norma jurídica de cada nação, na proporção que representam dimensão de tutela no ambiente que estão inseridas.

Não obstante ao caráter indispensável da Declaração, a qual ainda hoje é base para criação de políticas públicas, norteando a implementação de medidas eficientes para sua garantia, deve-se ter em mente que, por advir de mudanças sociais e históricas da população, é imprescindível atentar-se constantemente para que não haja sua violação e mantenha-se o seu cunho protetivo.

Os aspectos abarcados pela conscientização histórica dos valores humanamente indispensáveis e inerentes representam, portanto, uma síntese das problemáticas passadas e, de igual maneira, um desafio a ser enfrentado pelos Estados, com o desígnio de fornecer garantias válidas diante das novas demandas emergentes na sociedade.

3.2 O DIREITO DOS MIGRANTES SOB A ÓTICA HUMANITÁRIA

A construção das sociedades, suas evoluções e conflitos é que foram norteando e consolidando o conceito de ser humano e seus direitos inerentes, assim como foram sendo criadas organizações nacionais e internacionais que pudessem garantir o efetivo cumprimento de tais diretrizes. Contudo, nota-se a dificuldade, em particular do migrante internacional indocumentado, de desfrutar de sua proteção à uma vida digna. Apesar de ser um fato do cenário internacional, verifica-se,

88 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

atualmente, que não há um instrumento internacional amplo que regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração internacional.⁸⁹

O que temos são normas internacionais que regulam questões específicas (apatridia, segurança, nacionalidade, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde, tráfico de pessoas, refúgio, asilo), que são importantes e necessárias. Entretanto, os esforços estão todos focados na legalidade dos migrantes em mobilidade e focados na segurança interna de cada Estado soberano, resultando na ausência da primazia dos direitos humanos no contexto das migrações.⁹⁰

Por outro lado, em face a supradita ausência, até mesmo insuficiência de normas que solucionem as incoerências entre as normas desses diversos campos, os migrantes, principalmente os refugiados, acabam contando com a solidariedade e simpatia de organizações não governamentais, os quais tem o apoio da ONU e suas respectivas agências que buscam trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial.⁹¹

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) é a principal organização intergovernamental mundial pertencente à ONU, líder em migrações. A OIM dedica-se à promoção de uma migração humana e ordenada para o benefício de todas e todos, fornecendo assistência e assessoramento a governos e migrantes.⁹²

Outra agência da ONU que trabalha com a questão migratória é o Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR), criado através da resolução nº 428, da Assembleia-Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1950, a qual prevê suas atividades. De forma bastante didática, extrai-se do site ACNUR uma breve introdução acerca do órgão:

O ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda

89 JUBILUT, Lílana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 277.

90 JUBILUT; APOLINÁRIO, loc. cit.

91 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **Conheça a ONU.** [201-?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca>. Acesso em: 21 jun. 2020.

92 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **OIM:** organização internacional para as migrações. [201-?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oim>. Acesso em: 30 mar. 2020.

Guerra Mundial. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados.

O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada três anos.⁹³

A tarefa primordial do ACNUR baseia-se, desde o princípio, em conceder proteção na esfera jurídica internacional aos refugiados, de acordo com os preceitos da Convenção de Genebra de 1951 e posterior emenda do Protocolo de 1967. Conforme a norma legal, é atribuído ao ACNUR o caráter apolítico em sua totalidade, exercendo seu trabalho de forma humanitária e social, relacionando com grupos e categorias de refugiados.⁹⁴

Visando proporcionar resolução aos deslocamentos forçados, com enfoque na situação pessoal dos refugiados, o ACNUR segue tal linha de atuação, de modo que o migrante possa se adaptar à sociedade local que se encontra inserido. O auxílio fático proporcionado inclui, conforme o informado pelo ACNUR, “fornecer abrigo, comida, água e cuidados médicos básicos a todas as pessoas sob o nosso mandato”⁹⁵.

O ACNUR enfoca-se na defesa dos direitos humanos dos deslocados forçadamente de seu Estado de origem, de modo a garantir que não retornem involuntariamente a um local que não lhes proporcione segurança e condições mínimas de desenvolvimento. Outro aspecto de fundamental destaque é que, mesmo em países onde os refugiados são acolhidos, há necessidade de proteção e minimização do preconceito que sofrem por sua condição.

Em linhas gerais, constata-se que tal órgão da ONU tem como objetivo profícuo atender àqueles que não tiveram seus direitos humanos básicos garantidos pelo seu país de origem, de forma a tutelar a integridade física e moral dos refugiados. O trabalho desempenhado, portanto, pauta-se na promoção de soluções para os problemas enfrentados pelas vítimas do deslocamento forçado, auxiliando

93 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Histórico**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico>. Acesso em: 21 jun. 2020.

94 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Histórico**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico>. Acesso em: 21 jun. 2020.

95 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Histórico**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico>. Acesso em: 21 jun. 2020.

para que possam exercer direitos iguais aos nacionais ou estrangeiros que estejam em situação regular no país. Por intermédio do fortalecimento da estrutura tripartite, entre o governo, sociedade civil e o próprio ACNUR, o órgão intenta a criação e concretização de políticas públicas protecionistas aos refugiados.

Todo o refugiado é migrante, mas nem todo migrante é refugiado. O que os diferencia é o motivo do deslocamento, no caso do refugiado, ele é forçado a sair de seu país de origem/residência para preservar sua vida e os demais migrantes não estão, necessariamente, com colocando suas vidas em risco caso retornem para sua terra natal.⁹⁶ O fato é que independentemente das circunstâncias, seja migrante laboral, refugiado ambiental, refugiado das guerras civis de seu país, todos são humanos e precisam não só ter a garantia de seus direitos, mas a efetividade dessas normativas.

Há que se indagar o risco de considerar as situações dos migrantes forçados classicamente diferentes dos demais migrantes, não com o objetivo de exacerbar os aspectos técnicos das distinções entre eles, mas sim, a partir disso, verificar meios de se aprimorar a proteção internacional e, com isso, a proteção de todas as pessoas em movimento.⁹⁷ O intuito dos instrumentos de direitos humanos é a ideia da universalidade dos direitos e garantias fundamentais, pautada no princípio da não discriminação. Assim, nacionais e estrangeiros devem ter os mesmos direitos. Todavia, o que ocorre é exatamente o oposto, Jubilut e Apolinário⁹⁸ explicam:

Todavia, percebe-se que a situação irregular submete muitos migrantes a uma situação a qual não os permite realizar seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, por temerem ser localizados pelas autoridades e estarem sujeitos à consequente aplicação de medidas de efetivação de seu retorno ao país de origem.

Constata-se que embora haja um expressivo volume de políticas públicas migratórias em âmbito nacional e internacional, a situação irregular – falta de

96 DELFIM, Rodrigo Borges. **Migrações, refúgio e apatridia**: guia para comunicadores. MigraMundo, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

97 JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 279.

98 JUBILUT; APOLINÁRIO, loc. cit.

documentação – culmina na morte civil do migrante indocumentado, privando-o de uma vida digna e, por consequência negligenciado em seus direitos fundamentais.

Outro marco relevante, especialmente para o Brasil é a Declaração de Cartagena, criada a partir dos intensos deslocamentos populacionais ocorridos entre as décadas de 1970 e 1980, período em que vários países da América Latina tiveram regimes ditatoriais.

Segundo estudo realizado pelo ACNUR constatou-se que, na década de 1980, houve um fluxo de mais de 02 (dois) milhões de pessoas que fugiram de conflitos na Nicarágua, em El Salvador e na Guatemala.⁹⁹ Nesse ínterim, tornou-se necessária a edição de documentos para evitar violação maciça aos direitos humanos, recomendando aos países a adoção de medidas de aplicar as normas já estabelecidas na Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Em 1992 o Brasil utilizou, pela primeira vez, a definição ampliada estabelecida pela Declaração de Cartagena:

Em 1992, com a chegada de aproximadamente 1200 angolanos que fugiam da guerra civil em seu país, o Brasil passou a adotar uma postura mais flexível em relação aos refugiados, não se limitando à definição prevista na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, mas sim ampliando-a para permitir a proteção dessas pessoas. Era o início da utilização da definição ampliada pelo Brasil, seguindo as diretrizes da Declaração de Cartagena (1984), e que seria positivada na lei nacional sobre refugiados.¹⁰⁰

Tornou-se de suma relevância a ampliação conceitual contida na Declaração de Cartagena nos termos acima transcritos, considerando que os conflitos mundiais tomaram novas proporções e reafirmaram-se como perigoso à vida e à segurança da população havendo constantes violações aos direitos humanos. Em comemoração ao 30º aniversário da Declaração, o Brasil sediou em Brasília, nos dias 02 e 03 de dezembro de 2014, a Conferência Cartagena +30, sendo um “encontro de líderes da América Latina e Caribe para discussão e adoção de uma Declaração e um Plano de Ação para a próxima década com o objetivo de melhorar a estrutura de proteção de refugiados, deslocados e apátridas”¹⁰¹.

99 LIMA, João Brigido Bezerra *et al.* **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sócio demográficos dos refugiados (1998-2014)**. Brasília: IPEA, 2017. p. 44.

100 JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 175.

101 OLIVEIRA, Karla. **Cartagena +30 e a adoção da Declaração do Brasil sobre refugiados, apátridas e deslocados**. 2014. Disponível em: <http://www.unisinos.br/noticias/graduacao/>

Contando com a participação de mais de 30 (trinta) governos e de 150 (cento e cinquenta) organizações da sociedade civil e organismos internacionais relevantes, o evento teve por fulcro estabelecer diretrizes pautadas na nova realidade, assegurando os direitos de quem é forçado a deixar seus países de origem em busca de proteção, de refúgio. Considerando a necessidade de soluções duradoras para atender às urgências das populações vulneráveis, os governos participantes sobrelevarem:

Ressaltamos que a responsabilidade primária pela proteção das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas é dos Estados, e que a cooperação internacional e a solidariedade são fundamentais para responder aos desafios humanitários. [...]

Destacamos a importância de velar pelo respeito irrestrito, proteção e promoção dos direitos humanos dos refugiados, deslocados e apátridas, com especial ênfase nos grupos em situação de vulnerabilidade. [...]

Sublinhamos a necessidade que a repatriação voluntária baseie-se em informação objetiva e atualizada do país de origem e que a mesma seja realizada em condições de segurança e dignidade, como parte de uma estratégia integral de soluções, levando em conta a legislação nacional, através de mecanismos tripartites entre o país de origem, o país de asilo e o ACNUR, e considerando como uma boa prática regional a participação dos próprios refugiados.

Reconhecemos a contribuição positiva que os refugiados podem oferecer para seus países de origem, pela experiência e os conhecimentos adquiridos nos países de asilo, e sua contribuição para as comunidades de acolhida ao tornarem-se impulsores do desenvolvimento local.¹⁰²

Diante dessas proposições, restou aprovada a Declaração do Brasil – “Um Marco de cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pesquisas Refugiadas. Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”¹⁰³ a fim de aprofundar a análise e o conhecimento das causas que geram os deslocamentos, norteando as providências a serem adotadas pelos países.

cartagena-30-e-a-adocao-da-declaracao-do-brasil-sobre-refugiados-apatridas-e-deslocados.
Acesso em: 23 jun. 2020.

102 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. + **30 Cartagena**: Declaração do Brasil: “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”. Brasília, 3 de Dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

103 ACNUR BRASIL. + **30 Cartagena**: Declaração do Brasil: “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”. Brasília, 3 de Dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Como temos visto, os refugiados contam com um sistema mais completo de proteção, por outro lado, a proteção internacional em relação a todos os migrantes indocumentados é precária, ensejando revisão e a busca por mais diálogo entre os países para se chegar em um denominador comum. A necessidade é que os direitos humanos devam ser aplicados, eis que são de titularidade universal e devem ser respeitados em quaisquer situações.¹⁰⁴ Assim, é interesse e indispensabilidade dos Estados de buscar normas que coadunem os objetivos dos Estados e as necessidades de proteção dos seres humanos e de todas as facetas e dimensões de sua dignidade.

Embora não parecer efetivo um direito internacional de migrações, uma vez que as situações dos migrantes parecem muito diversas em suas causas e motivações, além dos níveis de proteção existentes serem bastante divergentes, os esforços devem ser dedicados à proteção prática dos migrantes, utilizando-se do arcabouço de normativas existentes a fim de que os Estados sejam cobrados ao violar as obrigações assumidas em tratados de direitos humanos, no contexto das migrações.

3.3 A MIGRAÇÃO COMO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

Da mesma forma que percebemos uma maior integração internacional com relação à migração, tal movimentação no cenário global nada mais é que impulsionada pela globalização. Esse fenômeno caracteriza-se por aumentos significativos no intercâmbio comercial e financeiros, revelando-se, dentro da economia internacional, cada vez mais aberta, integrada e sem fronteiras.¹⁰⁵ Contudo, nessa dinâmica frenética, as desigualdades entre os Estados soberanos frente a ausência de uma governabilidade global, culmina na dificuldade de resolução das tensões entre os países e os maiores atingidos são os migrantes internacionais.

104 JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 283.

105 MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 4.

Martine afirma que o ideal de um mercado liberal sustentado por grande parte dos Estados entra em contradição com os severos controles impostos à livre mobilidade dos trabalhadores e à fixação das pessoas nos territórios nacionais dos referidos Estados. Assim, torna-se um grande obstáculo para a efetiva aplicação das políticas e ações migratórias que buscam promover o desenvolvimento das nações e a redução da pobreza no mundo.¹⁰⁶

Por meio da globalização as desigualdades entre os países são acentuadas e as inconsistências entre o discurso e a prática constituem os principais entraves ao crescimento econômico, situação que influencia diretamente no rumo que a migração internacional vem tomando:

Ao discutir o tema da migração internacional dentro do contexto da globalização, depara-se de imediato com o fato de que existe uma discrepância flagrante entre o discurso e a prática liberal.

[...]

É importante situar essa inconsistência, referente especificamente ao domínio da migração, dentro do contexto mais amplo das incoerências que se registram hoje na aplicação do atual modelo hegemônico de desenvolvimento.¹⁰⁷ (grifo nisso).

Diante desse cenário, pode-se constatar que o Estado permanece sendo o elemento essencial de regulação econômica, de representação política e de solidariedade social. Daí emergem as contradições, pois ao mesmo tempo em que o Estado precisa expor suas vulnerabilidades, também precisa revelar-se um Estado forte, especialmente para assegurar os direitos aos cidadãos. Em consequência, a análise dos fluxos migratórios tornou-se um desafio multidisciplinar no contexto de uma realidade econômica e social ambígua, sem contar com os desafios para a construção das políticas públicas internacionais e internas.¹⁰⁸

Nessa senda, verifica-se que o estímulo massivo à migração internacional, provocado pela globalização, não é acompanhado por um aumento correspondente de oportunidades, uma vez que os países que estimulam os migrantes a deslocarem-se para o seu território, são os mesmos que bloqueiam

106 MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 4.

107 Ibidem, p. 5.

108 CORREIA, Theresa Rachel Couto. Globalização, migração internacional e direitos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais Eletrônicos** [...]. São Paulo: CONFEDI, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2540.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020. p. 8881.

sistematicamente sua entrada.¹⁰⁹ Por seu turno, em razão das políticas migratórias restritivas, os números de migrantes irregulares aumentam¹¹⁰ e o mundo sem fronteiras que faz parte da definição de globalização, torna-se uma utopia para as pessoas em movimento.¹¹¹

Não há mais dúvidas de que as migrações internacionais fazem parte da globalização e, independente dos obstáculos jurídicos impostos aos migrantes, os deslocamentos estão se ampliando cada dia mais. O desafio é que os Estados compreendam que a política de imigração não pode ser pensada de forma autônoma, sem considerar a política de cooperação com os demais países.¹¹² Ao contrário do argumento que alguns Estados utilizam para justificar as restrições impostas, o fluxo migratório contribui de maneira positiva para o sucesso da economia dos países para o qual se deslocam, do mesmo modo que cooperam para a economia de seus países de origem:

Desta feita, o relatório do Banco Mundial (BIRD) – “Perspectivas Econômicas Globais de 2006” indica que, em 2004, as remessas de dinheiro dos migrantes em todo o mundo para seus países de origem somaram US\$ 160 bilhões. Estima-se que nos últimos cinco anos (2000-2005) as remessas enviadas à América Latina e Caribe passaram de US\$ 18 bilhões para US\$ 45 bilhões, e até 2010 devem chegar aos US\$ 100 bilhões somente nesta região.¹¹³

É inegável o impacto crescente e global que as migrações internacionais exercem sobre os Estados, motivo pelo qual é importante que os Estados consigam lidar com a temática sob a ótica da solidariedade internacional, considerando a responsabilidade de forma compartilhada e não tratar o assunto como um problema de segurança nacional.

109 MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 8.

110 CORREIA, Theresa Rachel Couto. Globalização, migração internacional e direitos humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais Eletrônicos** [...]. São Paulo: CONFEDI, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2540.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020. p. 8884.

111 MARTINE, loc. cit.

112 CORREIA, op. cit., p. 8885.

113 Ibidem, p. 8884-8885.

4 ARQUITETURA DA GOVERNANÇA MIGRATÓRIA NO BRASIL

Depois das reflexões introdutórias sobre a migração internacional, dos esclarecimentos acerca dos fluxos migratórios, como funcionam, os sujeitos envolvidos e uma breve analisada nas políticas migratórias, chegou o momento de entender como se estrutura a governança migratória brasileira e qual seu papel no cenário globalizado em que temos vivido.

A proposta é indicar os principais órgãos que a compõe, suas atribuições, a fim de que possamos identificar os principais atores envolvidos na política migratória brasileira. Além de explorarmos a nova Lei da Migração e o importante papel das redes locais de apoio e acolhimento aos migrantes.

Nessa senda, o Direito sempre buscou adaptar-se ao contexto no qual está inserido para que possa gerar um ambiente de convivência harmônico na sociedade, com o desígnio de solucionar os problemas da forma mais justa e igualitária possível. No tocante à legislação brasileira, a nossa Carta Magna é que aponta as diretrizes a serem seguidas tanto no território brasileiro, quanto em suas relações internacionais.

Para Mendes, Coelho e Branco¹¹⁴, a Constituição de um Estado tem a premissa de representar a lei suprema de um país, que oriente os cidadãos e que também seja um projeto em constante reformulação, acompanhando sempre as demandas sociais e políticas.

De mais a mais, a Constituição Federal brasileira restou aclamada, uma vez que se consagrou em um marco que transacionava o país de uma ditadura militar para o retorno ao regime democrático de direito.¹¹⁵ Inclusive, é conhecida como a Constituição Cidadã. A propósito, Ulysses Guimarães, o deputado que presidiu a Assembleia Nacional Constituinte, fez um belo discurso, quando da promulgação da Carta Magna, finalizando com as seguintes palavras:

[...] a Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.

114 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 245.

115 BRASIL. **Ementa Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

**Que a promulgação seja nosso grito:
- Mudar para vencer!
Muda, Brasil!**¹¹⁶ (grifo nosso).

Além do Brasil ser marcado pela miscigenação, podemos também perceber que sempre foi um povo que lutou por seus ideais se comparado a outros países, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais e garantias. Nessa senda, Manoel Gonçalves Ferreira Filho aponta a ampliação do rol dos direitos fundamentais constantes na atual Constituição Federal brasileira:

Basta lembrar que se a Constituição alemã enuncia cerca de vinte e poucos direitos fundamentais e o art. 153 da Emenda n. 2 1/69 arrolava cerca de trinta e cinco direitos e garantias e o art. 52 da atual enumera pelo menos setenta e seis, afora os oito do art. 62, afora os que se depreendem do art. 150, afora o direito ao meio ambiente (art. 225), o direito à comunicação social (art. 220), portanto, no mínimo oitenta e seis e provavelmente uma centena, se considerar que vários dos itens do art. 52 consagram mais de um direito ou garantia. Quer dizer, três vezes mais do que o texto brasileiro anterior, cinco vezes mais do que a declaração alemã. **Há, portanto, na Carta vigente uma “inflação” de direitos fundamentais.**¹¹⁷ (grifo nosso).

De fato, nos artigos inaugurais da Carta Magna, constatamos a importância que o constituinte deu aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com ênfase à dignidade dos indivíduos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana.¹¹⁸

Do mesmo modo, o artigo 3º, institui os objetivos fundamentais da República, que se revela eivado de caráter humanista, claramente voltado para as questões de desenvolvimento social:

116 BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. **DANC**, Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020. p. 9.

117 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais: Problemas jurídicos, particularmente em face da Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 203, p. 1-10, jan. 1996.

118 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹¹⁹

De modo igual, o artigo 4º dispõe sobre os princípios para permitir o progresso social, conforme se extrai, especialmente, dos incisos II e VIII:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos direitos humanos;

[...]

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo.¹²⁰

E, com efeito, o artigo 5º sela a explanação inicial acerca dos direitos e garantias fundamentais, apresentando o rol de direitos e deveres individuais e coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros **e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade** [...] ¹²¹ (grifo nosso).

Verifica-se que o Brasil está em consonância com o ideal defendido pela OIM, que é o de promover um ambiente propício para o crescimento social e econômico dos estrangeiros residentes no país, ou seja, não somente dos brasileiros. Inclusive, objetiva combater as explícitas desigualdades sociais existentes em território nacional, com a adoção de uma legislação constitucional pautada na primazia do desenvolvimento em coesão com a dignidade humana, tendo como alvo a harmonia social.

119 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

120 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

121 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

4.1 PRINCIPAIS ÓRGÃOS E SUAS FUNÇÕES

Por consequência, no Governo Federal, com base em nossa legislação pátria, temos dois principais atores que trabalham a questão migratória: o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça e Segurança Pública e Polícia Federal (atualmente parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública). Algumas mudanças foram trazidas pela nova lei de migração, de maneira que sobrevieram novos desafios, eis que a administração pública ainda está adequando seu funcionamento para melhor implementação da Lei nº 13.445/2017. O Ministério das Relações também é conhecido por Itamaraty:

Em razão da sede do Ministério das Relações Exteriores estar situada, até 1970, no Palácio do Itamaraty, no Rio de Janeiro, o Ministério ficou conhecido informalmente como Itamaraty. Mesmo com a mudança de edifício e de cidade, esse apelido foi mantido. Hoje, o Palácio dos Arcos, edifício arquitetado por Oscar Niemeyer em Brasília, é conhecido como Palácio Itamaraty.¹²²

De conformidade com o sobredito artigo 4º da Constituição Federal brasileira, com a prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, repúdio ao terrorismo e ao racismo e pela concessão de asilo político, o Ministério das Relações Exteriores é responsável pela execução da política externa definida pela Presidência da República, bem como pelas relações internacionais do país, nos planos bilateral, regional e multilateral.¹²³ A Lei nº 13.844/2019 é que define, por meio do artigo 45, a competência do Ministério das Relações Exteriores:

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

¹²² WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 4. 2018. p. 8.

¹²³ Ibidem, p. 9.

VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;

VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e

IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.¹²⁴ (grifo nosso).

Em Brasília está situada a Secretaria de Estado de Relações Exteriores (SERE), que compreende o Gabinete do Ministro de Estado, a Secretaria-Geral e as subsecretarias-gerais temáticas e suas respectivas coordenações, departamentos e divisões, bem como o Instituto Rio Branco, a quem compete a formação do corpo diplomático brasileiro.¹²⁵

Também há unidades descentralizadas no território brasileiro, denominados escritórios regionais, os quais funcionam como repartição de apoio para as atividades locais desenvolvidas pelo Ministério das Relações Exteriores e as comissões demarcadoras de limites, que respondem pela manutenção da demarcação das fronteiras do Brasil.¹²⁶

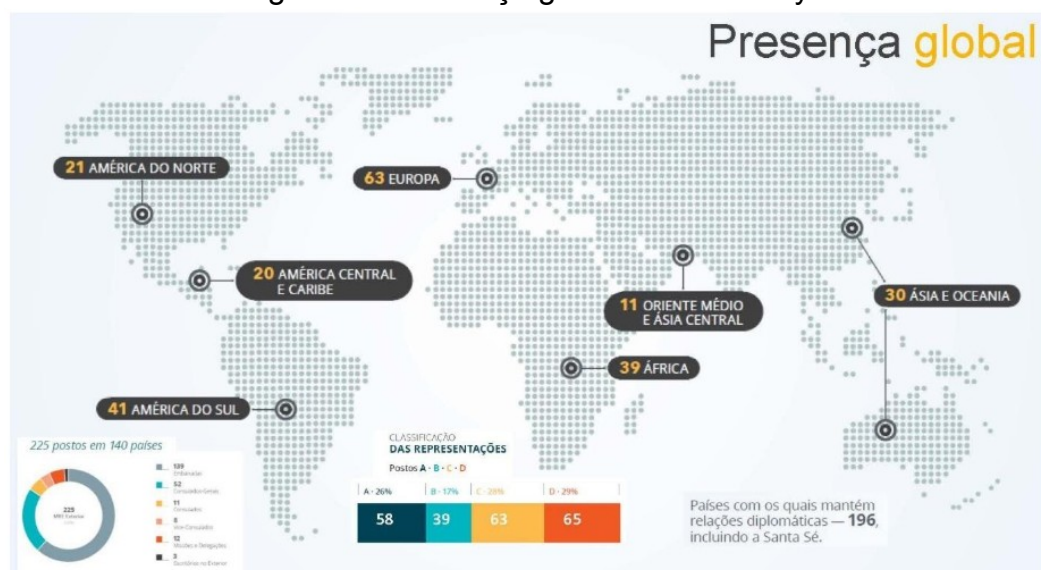
No exterior, o Ministério das Relações Exteriores se faz presente por meio das embaixadas e das repartições consulares. Abaixo podemos verificar, em números, a presença global do MRE:

124 BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

125 KOHLER, Guilherme. **Itamaraty**: conheça o Ministério das Relações Exteriores. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/itamaraty-ministerio-das-relacoes-exteriores>. Acesso em: 19 jun. 2020.

126 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. Defensoria Pública da União. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo IV. [201-?]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/apostila-modulo-4.pdf/@@download/file>. Acesso em: 21 jun. 2020. p. 10.

Figura 3 – Presença global do Itamaraty



Fonte: Foto CMOR¹²⁷.

O MRE é de suma importância para o destino da política externa do país, da mesma forma que o é para a gestão migratória dentro do Brasil, uma vez que trata da entrada e permanência dos estrangeiros em território nacional. Cabe a ele, especialmente:

A emissão dos vistos (visita, temporário, diplomático, oficial e cortesia) – a autoridade consular, ao conceder o visto, assinalará no documento de viagem da pessoa interessada o tipo e o prazo de validade e, quando couber, a hipótese de enquadramento do visto;

A organização, manutenção e gestão dos processos de identificação civil dos portadores de vistos diplomático, oficial e cortesia;

O recebimento e processo dos pedidos de asilo político – instituto voltado à acolhida do estrangeiro alvo de perseguição política atual, que depende da vontade do Estado de acolhida e da sua política de relações internacionais para alcançar a proteção;

A operação, junto a autoridades judiciais e policiais, de medidas de retirada compulsória.¹²⁸

Nesse sentido, importante referir sobre o acordo firmado com a Organização Internacional para as Migrações e o Brasil, do qual resultou a criação de um centro de emissões de vistos brasileiros em Porto Príncipe, Haiti, também conhecido como *Brazil Visa Application Center (BVAC)*. Com essa iniciativa, foi proporcionado, a

127 CMOR *apud* KOHLER, Guilherme. **Itamaraty**: conheça o Ministério das Relações Exteriores. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/itamaraty-ministerio-das-relacoes-exteriores>. Acesso em: 19 jun. 2020.

128 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 4. 2018. p. 11.

quem desejasse, entre os cidadãos haitianos, o auxílio necessário para o processo de solicitação de vistos humanitários para migrar para o Estado brasileiro.¹²⁹

O BVAC se dedica exclusivamente aos cidadãos haitianos solicitantes de vistos humanitários, **proporcionando serviços e apoio em língua local, com o fornecimento de informações sobre a solicitação do visto em site, e-mail, call center e guichê de informações.**¹³⁰ (grifo nosso).

A OIM se responsabilizou pelo preenchimento correto dos formulários, conferência dos documentos e serviços afins, para que o Consulado pudesse se dedicar com maior atenção ao processo de tomada de decisão.¹³¹ O referido programa contabilizou, entre o período de setembro de 2015 até setembro de 2016, 23.462 solicitações e tem como meta permanecer em funcionamento pelo menos até julho do corrente ano.¹³²

De outra parte, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, é o segundo órgão da administração pública federal, de maior relevância para a presente pesquisa, eis que é responsável pelas questões atinentes à nacionalidade, imigração e estrangeiros, dentre outras atribuições. Assim dispõe o Decreto nº 9.662/2019, Anexo 1:

Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública
[...]
Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:
[...]
V – **nacionalidade, imigração e estrangeiros**
[...]
XII – aquelas previstas no §1º do artigo 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;
[...]
XXII – **política de imigração laboral.**¹³³ (grifo nosso).

129 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 4. 2018. p. 15.

130 Ibidem, p. 14.

131 Ibidem, p. 15.

132 Ibidem, p. 16.

133 BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

No quesito migração internacional, cabe destacar o trabalho da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) que, em parceria com os demais órgãos da Administração Pública Federal, trabalha para formular e implementar as políticas relacionadas à temática em estudo (migração e refúgio), além de ser competente para tratar sobre nacionalidade, naturalização e enfrentamento ao tráfico de pessoas.¹³⁴

Dentro da SNJ, vale referir o trabalho desenvolvido pelo Departamento de Migrações (DEMIG), era conhecido pelo Departamento de Estrangeiros (DEEST), ao referido órgão compete, especialmente:

- Estruturar, implementar e monitorar as políticas de migrações, refúgio e apatridia;
- Instruir processos e opinar em temas de nacionalidade e apatridia, naturalização, prorrogação do prazo de estada do migrante no país, transformação de vistos e residências e concessão de permanência;
- Instruir processos e opinar em temas de reconhecimento, cassação e perda de condição de refugiado e de asilado político, assim como autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de viagem destes;
- Fornecer apoio administrativo ao Comitê Nacional para os Refugiados;
- Receber, processar e encaminhar assuntos relacionados ao tráfico de migrantes;
- Estruturar, implementar e monitorar os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e articular ações referentes a esses planos com organizações governamentais e não governamentais;
- Coordenar as ações da política imigratória laboral e supervisionar as atividades relacionadas com o Conselho Nacional de Imigração.¹³⁵

O Ministério da Justiça e Segurança é, portanto, responsável especialmente por receber e deliberar sobre os pedidos de autorização de residência, bem como por deliberar também sobre as solicitações de naturalização, além de, de acordo com a Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018, ser responsável para analisar os pedidos de concessão de autorização de residência para casos não previstos expressamente na Lei de Migração e no seu Decreto. Tais casos, normalmente, são aquelas situações peculiares que chegam perante as unidades da Polícia Federal por migrantes ou visitantes que se encontrem em território nacional.¹³⁶

134 BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

135 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 4. 2018. p. 21.

136 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 4. 2018. p. 21.

Com respeito aos refugiados, especificamente foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A supradita unidade é formada por representantes do governo, da sociedade civil e da ONU, bem como é constituído por um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o preside, contando com participantes dos seguintes ministérios: Relações Exteriores, Economia, Saúde, Educação, Polícia Federal e um integrante de uma organização não governamental que se dedique à atividades de assistência e proteção de refugiados no Brasil, além do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), membro convidado para as reuniões do CONARE com direito a voz, mas sem voto.¹³⁷

Outro órgão relevante integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública é a Polícia Federal, a qual é responsável, em se tratando de migração de receber, organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do migrante, de produzir a respectiva carteira de registro nacional migratório, alterar o registro nacional migratório nas hipóteses de casamento, união estável, anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável, aquisição de nacionalidade diversa daquela constante no registro e perda da nacionalidade constante do registro.

Outrossim, é responsável por administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório, é o órgão que recebe as solicitações de prorrogação de vistos e instaura os processos, bem como opera os procedimentos administrativos de retirada compulsória (repatriação, deportação e expulsão). Com relação às solicitações de refúgio em que o CONARE é responsável por analisar, a Polícia Federal (PF) recebe o formulário, coleta as informações biométricas para, posteriormente, encaminhar a solicitação ao Comitê Nacional para os Refugiados.¹³⁸

Além disso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública conta com o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, especialmente no que concerne à política migratória laboral, criado para dirimir dúvidas e solucionar os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada a questões laborais.¹³⁹

137 Ibidem, p. 22.

138 Ibidem, p. 24-25.

139 WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 4. 2018. p. 29.

O motivo pelo qual foi relacionado na presente pesquisa, de forma mais técnica, os principais órgãos públicos com atribuição para tratar de demandas em matéria migratória é para que possamos vislumbrar o potencial do Brasil em se tornar o Estado soberano a promover a integração, entre os países, das políticas públicas internacionais migratórias, articulando de maneira que permaneça o respeito às soberanias de cada nação, porém sem negligenciar o migrante indocumentado, eis que o governo brasileiro, nessa seara, tem alcançado êxito em equilibrar a soberania nacional e os direitos inerentes a todo ser humano, seja qual for a sua situação jurídica.

No que cinge aos temas que devem estar no âmago dos estudos e discussões sobre os temas de migração e refúgio de pessoas de grupos vulneráveis, destaca-se como necessidade preliminar, “capacitar e sensibilizar os servidores públicos para lidar com as populações vulneráveis, especialmente na chegada e nos primeiros meses de adaptação no país”¹⁴⁰. Complementa-se sobre essa carência considerando que “o que falta é uma política geral para orientar o agente social na ponta, de forma que saibam instruir, dar encaminhamentos”¹⁴¹. Nesse sentido, progressivamente os atores governamentais estão investindo na criação de políticas públicas para facilitar o acesso dos refugiados às documentações e informações essenciais para sua estada no país.

4.2 NOVA LEI DA MIGRAÇÃO

A nova Lei da Migração consolidou avanços significativos para a problemática em questão. Conseguiu absorver o ideal que desde a época da Declaração dos Direitos Humanos já estava sendo disseminada no âmbito internacional com relação aos deslocamentos em massa. A propósito, o artigo 28 da supradita Declaração afirma que todo ser humano tem direito a um ambiente de ordem social e internacional a fim de poder gozar dos direitos que lhe foram concedidos pela normativa.¹⁴²

140 TORELLY, Marcelo *et al.* (coord.). **Visões do contexto migratório no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. p. 41.

141 *Ibidem*, p. 49.

142 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Assim, o meio pelo qual cada Estado soberano busca propiciar esse ambiente é criando as suas próprias políticas públicas migratórias, nem todos efetivamente acatam os ideais de fraternidade e igualdade, mas o Brasil conseguiu, são bastante positivas as expectativas em relação à Lei de Migração, nas esferas procedimentais e de garantias e direitos previstos, fazendo um apanhado no que diz respeito ao conjunto de preocupações e recomendações relativas à implementação:

Da análise do material sistematizado, pode-se apontar uma particularidade de enfoque da sociedade civil, relativa à implementação de políticas públicas específicas para migrantes, à garantia de acesso às políticas universais e ao estabelecimento de protocolos e procedimentos. [...]Nesse sentido, há uma área de consenso entre a demanda da sociedade civil de maior capacitação de um conjunto de atores, sobretudo aqueles das áreas de segurança e assistência social, e o reconhecimento, por parte das autoridades públicas, de que um maior investimento em seu capital humano se faz necessário ante o desafio do construir uma nova política migratória.¹⁴³

Aliás, antes de discorrer objetivamente acerca da Lei nº 13.445/2017, importante, bem como necessário traçar algumas considerações sobre o revogado Estatuto do Estrangeiro. A lei nº 6.815/1980 foi elaborada sob uma ótica ultranacionalista e, por isso, até mesmo na época em que foi promulgada não foi aceita de maneira unânime. O referido texto legal foi “intensamente criticado por parlamentares de oposição, intelectuais, sindicatos e pela grande imprensa”¹⁴⁴.

Dentre as vozes que se levantaram em protesto contra o Estatuto do Estrangeiro, merece destaque Marcelo Siqueira, que foi o presidente, na época, da Comissão Mista criada para análise do Projeto de Lei, o qual proferiu severas críticas contra a legislação que estava sendo elaborada e que posteriormente foi promulgada:

A pretexto de “reduzir o afluxo de estrangeiros”, que deveria ser o estabelecimento de uma nova política imigratória, o projeto na verdade encerra uma hostilidade tenaz ao estrangeiro ora residente em nosso país, irregularmente ou não. Não enxergam os autores desse infeliz projeto que, para agra- dar e servir os ditadores do Cone Sul, na prática estão cerceando o turismo e o comércio exterior, dificultando o intercâmbio entre brasileiros e os demais povos e impedindo, na prática, a

143 TORELLY, Marcelo *et al.* (coord.). **Visões do contexto migratório no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. p. 77.

144 SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 145.

entrada de cientistas e professores de outras nacionalidades. **A proposta em tudo estabelece restrições ao ingresso ou à visita: de estrangeiros e coloca, acima de todas as restrições, mais as que forem ditadas pelos “interesses nacionais”.** O projeto não define o que sejam “interesses nacionais”. Assim, mesmo que alguém tenha satisfeito todas as condições para permanecer ou vir ao Brasil, atendido a todas as exigências da lei e do seu regulamento, poderá ser impedido de aqui ficar em nome dos “interesses nacionais” - norma nitidamente autoritária. Interesses nacionais eram o que a vontade do Duce ou do Führer estabelecesse. **Agora e aqui quem definirá os “interesses nacionais”?** O Delegado de Polícia de Jaguarão, de Foo: do Iguazu ou de Dionísio Cerqueira? OU 08 investigadores da polícia marítima nos aeroportos? Tudo está, entretanto, muito claro. **Trata-se de uma lei destinada a dar carta branca à Polícia Federal para devolver aos respectivos ditadores os que pretenderem escapar às gestapos locais, em nossas fronteiras.**¹⁴⁵ (grifo nosso).

Muitos parlamentares posicionaram-se em desfavor à Lei 6.815/1980, a qual recebeu 05 (cinco) votos favoráveis e 193 (cento e noventa e três) contrários quando da realização de sua votação na Câmara dos Deputados.¹⁴⁶ Sprandel¹⁴⁷ ressalta que, “como não obteve quórum, sequer foi feita a votação no Senado e o projeto foi aprovado por decurso de prazo”. Dentre às críticas tecidas à época, destacam-se:

Voltamos ao caráter ditatorial, violento, absurdo dessa Lei, que logo no artigo 2º consagra o culto, a idolatria a essa estranha doutrina de segurança nacional, imposta ao Brasil e às demais nações latino-americanas nos laboratórios de West Point.¹⁴⁸

Aí está a ideologia da segurança nacional, que enquadra qualquer brasileiro, nativo ou não, desde que use reivindicar ou protestar contra o esbulho de sua cidadania, garantida pela Declaração de Direitos Humanos.¹⁴⁹

O que é isto? Quem julga ou interpreta o interesse nacional?¹⁵⁰

145 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos proferidos em plenário:** Marcelo Cerqueira (PMDB-RJ), 04 de jun. de 1980. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/resultadoPesquisaDiscursos.asp?](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/resultadoPesquisaDiscursos.asp?txOrador=Marcelo+Cerqueira&txPartido=PMDB&txUF=RJ&dtInicio=04%2F06%2F1980&dtFim=04%2F06%2F1980&txTexto=&txSumario=&basePesq=plenario&CampoOrdenacao=dtSessao&PageSize=50&TipoOrdenacao=DESC&btnPesq=Pesquisar#)

[txOrador=Marcelo+Cerqueira&txPartido=PMDB&txUF=RJ&dtInicio=04%2F06%2F1980&dtFim=04%2F06%2F1980&txTexto=&txSumario=&basePesq=plenario&CampoOrdenacao=dtSessao&PageSize=50&TipoOrdenacao=DESC&btnPesq=Pesquisar#](https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/resultadoPesquisaDiscursos.asp?txOrador=Marcelo+Cerqueira&txPartido=PMDB&txUF=RJ&dtInicio=04%2F06%2F1980&dtFim=04%2F06%2F1980&txTexto=&txSumario=&basePesq=plenario&CampoOrdenacao=dtSessao&PageSize=50&TipoOrdenacao=DESC&btnPesq=Pesquisar#). Acesso em: 18 jun. 2020.

146 BRASIL. Coleção de Anais da Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, Ano XXXV, n. 079, 06 ago. 1980. Brasília/DF, 06 fev. 2008. p. 54.

147 SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 162.

148 SILVA *apud* Ibidem, p. 155.

149 UEQUED *apud* SPRANDEL, loc. cit.

150 UEQUED *apud* SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 155.

Mesmo com tantas críticas sofridas, visando defender a proposta de lei, o Relator Bernardino Viana, deputado do PSD/PI, em 27 de junho de 1980, sustentou que:

Nós, que estamos no Governo [...] também defendemos os interesses nacionais e não vamos permitir que, neste País, como está acontecendo agora, entrem pelas fronteiras ocidentais, meridionais e setentrionais pessoas de todas as nacionalidades com o intuito de praticar o mal em nosso País, como se esta fosse uma terra de ninguém. (Muito bem).¹⁵¹

Do compêndio das manifestações alhures expostas, constata-se que os entraves colocados para a entrada de estrangeiros no Brasil, acarretaram “num cenário marcado pelo nacionalismo e sua intolerância para com a diferença cultural ou étnica”¹⁵². Percebe-se que a legislação redigida à época, proveniente do período de ditadura militar, é incompatível com a Constituição Federal e com as regras de direito internacional e que, por estar demasiadamente defasada, restou revogada levando à criação de uma Lei que atendesse e representasse, efetivamente, os interesses nacionais no âmbito da migração internacional, culminando na nova Lei de Migração.

Satisfatoriamente, a Lei nº 13.445/2017 atingiu com êxito o objetivo almejado, foram criadas regras que buscam combater, e não promover, atitudes xenófobas e que enraízam o preconceito social. Destarte, as políticas adotadas e refletidas em forma de aparato legal, devem privilegiar a dignidade da pessoa humana. Barbosa¹⁵³, atinente à “indeterminação social do direito”, explana:

Essa é uma fórmula para exprimir a articulação entre a segurança jurídica e legitimidade do direito, a função estabilizadora do direito e a luta por justificação que desafia os paradigmas aceitos, a multiplicidade de arenas institucionalizadas e a indeterminação normativa.

Verifica-se que não só a política migratória brasileira, mas todos os Estados soberanos deviam compreender que a legislação migratória deve servir ao “reconhecimento de direitos, sobretudo do direito à diferença”¹⁵⁴, de forma a não

151 VIANA *apud* Ibidem, p. 160.

152 Ibidem, p. 149.

153 BARBOSA, Samuel. Constituição, democracia e indeterminação social do direito. *Novos Estudos – CEBRAP*, São Paulo, n. 96, p. 33-46, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n96/a04n96.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020. p. 46.

154 SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015.

incorrer em injustiças sociais e desvincular-se de seu objetivo profícuo, que é a garantia e efetividade da promoção de direitos à sociedade, além das influências políticas. Assim, de acordo com os argumentos acima expostos, fica evidente que a Lei nº 6.815/1980 foi criada em meio a um período de exceção do país, fundada em uma ideologia nacionalista, de proteção exacerbada, na qual o estrangeiro era tido como uma ameaça à segurança nacional e ao desenvolvimento almejado na época. Destarte, decorrido um tempo considerável da promulgação do Estatuto do Estrangeiro até o presente momento, assim como em consonância com as perceptíveis mudanças da sociedade, especialmente no que diz respeito às questões humanitárias em âmbito global, é que foi sancionada a Lei de Migração nº 13.445/2017 em substituição à Lei nº 6.815/1980.

A nova Lei de Migração teve origem no Projeto de Lei do Senado Federal nº 288, de 2013, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP).¹⁵⁵ Em 04 de agosto de 2015, o Senado Federal encaminhou o supradito PL para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, sendo recebido o PL na Câmara de sob o nº 2.516/2015.¹⁵⁶ Em 06 de dezembro de 2016, o deputado Orlando Silva (PcdoB-SP) e outros, postularam fosse apreciado com urgência declinado projeto de lei, o qual restou aprovado na mesma data.¹⁵⁷ Ao final, seguiu para sanção do Presidente da República, à época, Michel Temer, sendo transformado o projeto na Lei Ordinária nº 13.445/2017, no dia 24 de maio, de 2017, passando a vigorar 180 dias após a publicação oficial, ocorrida em 25 de maio de 2017.¹⁵⁸

Acerca da mudança da norma brasileira, Oliveira¹⁵⁹ leciona que:

Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 166.

155 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013**. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em: 22 jun. 2020.

156 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposições**: Projeto de Lei nº 2516, de 4 agosto de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=74BEA8EC90EFB78CEFDEE35B57345713.proposicoesWebExterno?codteor=1366741&filename=PL+2516/2015. Acesso em: 22 jun. 2020.

157 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Requerimento de Urgência, 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514455&filename=REQ+5657/2016+%3D%3E+PL+2516/2015. Acesso: 22 jun. 2020.

158 BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

159 OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00171.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 171.

A migração internacional no Brasil era regulada até então por normas legais implementadas no período do Regime Militar, nas quais o imigrante era visto como uma ameaça à “estabilidade e à coesão social” do país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que “pretendiam vir causar desordem em nossas plagas”.

A Lei de Migração, portanto, é permeada por princípios e diretrizes não discriminatórias, considerando o migrante enquanto ser humano, sujeito de direitos e não só de deveres.¹⁶⁰ Dessa forma, afastando a concepção antigamente utilizada de que o estrangeiro é era considerado uma figura estranha e indesejada no território nacional. Inclusive, o artigo 4º da supradita Lei, dispõe que é garantido ao migrante, em território nacional, a condição de igualdade com os nacionais e preceitua outros direitos e garantias inerentes à sua humanidade, independentemente de sua situação jurídica.¹⁶¹

O referido artigo, ao estabelecer amplas garantias aos estrangeiros, demonstra a mudança de paradigma na forma como o Estado brasileiro está

160 GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, out. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>. Acesso em: 23 jun. 2020. p. 1727.

161 Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; XIV - direito a abertura de conta bancária; XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. **§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.** (grifo nosso). BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

compreendendo as migrações na atualidade, qual seja, valorizando a ótica humanista e visando a resolução dos conflitos da forma menos burocrática o possível¹⁶², ao contrário do que preceituava o Estatuto do Estrangeiro, a lei vigente busca viabilizar o exercício da cidadania, de modo a facilitar a sua integração em território nacional. Nesse sentido, Prado¹⁶³ refere que “o novo conjunto de normas é muito mais abrangente e aberto à receptividade dos imigrantes, o desenvolvimento nacional é colocado como forma de viabilizar processos de mobilidade”.

Segundo leciona Silva¹⁶⁴, “atualmente, as discussões em relação aos refugiados e direitos dos outros migrantes têm como origem o desrespeito e a vulnerabilidade”. Nessa senda é possível verificar que o compêndio legislativo brasileiro em vigor tangente às migrações se destaca à medida que destoia da “lógica desumana das restrições, da criminalização e da violência na mobilidade humana”¹⁶⁵. Contudo, reitera-se ser fundamental criar instrumentos jurídico-políticos para materializar as normas postas, de forma a conceder eficazmente os direitos a que fazem jus os refugiados e solicitantes de refúgio, tratando o tema como assunto permanente, e não mais pontual. A concepção de meios para promoção da reintegração territorial dos refugiados através de políticas governamentais é exclusivamente a forma de fazer com que os indivíduos oriundos de uma condição de extrema vulnerabilidade possam retomar, ainda que de forma parcial, os seus direitos perdidos pelas situações que os fizeram se evadirem dos Estados de origem.

Nesse quesito, o Brasil obteve êxito em seu texto legal, uma vez que possibilitou ao migrante, independente da motivação que fez com que o indivíduo saísse de seu país de origem/residência, a possibilidade de uma acolhida humanitária efetiva, aumentando o rol de espécies de vistos concedidos. Ademais, os avanços da Lei incluem a eliminação de discriminações contra imigrantes, a facilitação da regularização migratória e a não criminalização da migração.

162 VARELLA, Marcelo Dias *et al.* O caráter humanista da nova Lei de Migrações: avanços da Lei nº 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4682/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020. p. 255.

163 PRADO, Tatiana. A nova Lei de Migração e recomendações jurídicas. **Guia Nova Lei de Migração: Inovação e riscos empresarias**. [S. l.: s. n.], [201-?].

164 SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 163-170, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-3098a0001.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 164.

165 SILVA, loc. cit.

4.3 O PAPEL DAS REDES LOCAIS DE APOIO E ACOLHIMENTO

Em face aos desafios de integração, articulação e diálogo que emergem da nova política nacional e internacional de migração, refúgio e apatridia é que se revela importantíssimo as redes locais de apoio e os programas internacionais de acolhimento voltados para o migrante internacional. Como vimos no decorrer da presente monografia, diversas são as razões que fazem o indivíduo buscar se estabelecer em um outro país diferente daquele que lhe é familiar e, ao ingressar nesse fluxo migratório, toda pessoa traz consigo seus direitos. Desse modo, o migrante indocumentado, embora esteja irregular administrativamente, não deixa de ser titular dos direitos humanos, pois são direitos que os acompanham ao longo de todo processo migratório.

Aos migrantes que possuem condições financeiras favoráveis ou familiares e amigos que já residam no local, a questão é mais simples ou menos complicada, mas nas hipóteses em que o migrante chega com poucos pertences e sem condições de pagar por um hotel ou uma casa e até mesmo sem qualquer orientação de como regularizar a sua situação ou conhecimento de quais órgãos públicos recorrer, nesses casos é que surge a necessidade e importância de buscar as redes locais de acolhida. No Brasil, encontram-se casas de acolhida que trabalham exclusivamente ou preferencialmente com a população migrante e solicitantes de refúgio. Dentre essas casas há iniciativas de entes públicos e instituições da sociedade civil, assim como há casas que surgem em razão de convênios ente o Estado brasileiro e entidades civis.¹⁶⁶

Por falar nisso, em São Paulo, desde 2006, há uma casa de acolhida para mulheres estrangeiras sozinhas ou acompanhadas de seus filhos, a casa mantém um convênio com a prefeitura desde 2015 e disponibiliza 25 quartos. Atualmente é chamado de Centro de Acolhida de Mulheres Imigrantes e já acolheu centenas de mulheres e crianças até conseguirem uma moradia autônoma no Brasil ou até retornarem ao seu país de origem.¹⁶⁷ Outro exemplo que se encontra em São Paulo é a casa do Migrante, com capacidade para 110 pessoas (80 homens e 30

166 WALDMAN, Tatiana Chang. Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo: módulo 5. 2018. p. 15.

167 CAEMI PALOTINAS. **Centro de acolhida especial para mulheres imigrantes**. 2020. Disponível em: <https://caemipalotinas.com.br>. Acesso em: 23 jun. 2020.

mulheres), a casa faz parte da Missão Paz, juntamente com o Centro de Pastoral e Mediação do Migrante, que oferece serviços de documentação, mediação de trabalho entre empresas e migrantes, orientação jurídica, assistência social e atendimento psicológico.¹⁶⁸

Em todo o Brasil há instituições de apoio aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio, inclusive com a chegada de muitos venezuelanos ao estado de Roraima, foi inaugurado em Boa Vista, no ano de 2018, o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) Solidário, voltado para o atendimento de mulheres e crianças venezuelanas, prestando serviços diversos como documentação para pré registro na Polícia Federal, o agendamento para carteira de trabalho, entrevistas para avaliação sobre apoio financeiro e registro de pedidos de fraldas e leite para as crianças.¹⁶⁹

Em Foz do Iguaçu/PR, a partir de 2008, foi fundada a casa do Migrante, uma parceria entre o município e o governo federal por meio do Ministério do Trabalho, oferecendo atendimento aos brasileiros que vivem nos países fronteiriços e aos migrantes que vivem no Brasil, proporcionando informações e orientações sobre documentação e encaminhamento para serviços como educação e saúde.¹⁷⁰ De outra banda, em Florianópolis/SC, em 2018, foi inaugurado o Centro de Referência de Atendimento ao Imigrante administrado pela Ação Social Arquidiocesana de Florianópolis, em razão de um convênio firmado com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina. O centro oferece aos migrantes e refugiados assistência jurídica, orientação sobre documentação e auxilia no encaminhamento dos migrantes para o mercado de trabalho.¹⁷¹

No Rio Grande do Sul, desde 2012 acontece o fórum Permanente da Mobilidade Humana que reúne diferentes instituições voltadas para a defesa dos direitos humanos das pessoas que ingressam no fluxo migratório – migrantes, refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de pessoas e estudantes internacionais – a fim de promover e ampliar a rede de acolhimento, atendimento, integração

168 MISSÃO PAZ. **Casa do migrante**. [201-?]. Disponível em: <http://www.missaonspaz.org/menu/casa-do-migrante>. Acesso em: 23 jun. 2020.

169 INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS – IMDH. [201-?]. Disponível em: <https://www.migrante.org.br>. Acesso em: 23 jun. 2020.

170 PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU (Município). **Assinado termo de cooperação técnica entre município, ministério do trabalho e casa do migrante**. 2017. Disponível em: <http://www.pmfri.pr.gov.br/noticia/?idNoticia=41070>. Acesso em: 23 jun. 2020.

171 SANTOS, José Allison. **Primeiro mês de funcionamento do CRAI recebe 320 imigrantes**. 2019. Disponível em: <https://arquivfn.org.br/noticias/primeiro-mes-de-funcionamento-do-crai-recebe-320-imigrantes>. Acesso em: 23 jun. 2020.

sociocultural, assessoria, informação e de produção de conhecimento sobre a questão. Alguns dos integrantes do fórum são instituições religiosas, Defensoria Pública Estadual e da União, instituições públicas (como universidades), o ministério da Justiça, Trabalho, Educação e Saúde, dentre outros participantes.¹⁷²

Pelo exposto, podemos perceber a importância da atuação das redes de apoio e acolhimento locais, especialmente na inclusão da população migrante residente no Brasil, principalmente no que diz respeito ao acesso aos direitos fundamentais: moradia, saúde, educação e necessidades básicas afins. A análise da atuação dessas entidades também revela que tais redes são compostas por diferentes tipos de iniciativas desempenhadas por instituições públicas, organizações da sociedade civil e até mesmo iniciativas da própria população migrante e organizações internacionais.

O fato é que os migrantes além de contribuírem para o crescimento da economia dos Estados, em que estão estabelecidos, os chamados países de destino, tornando-a mais diversa e produtiva, muitas vezes geram empregos a partir de seus empreendimentos locais. Contribuem também para as economias dos países de origem, ao enviarem parte do que ganham para seus familiares. Segundo estimativas do Banco Mundial, em 2016 as remessas de dinheiro enviadas por migrantes aos seus parentes se aproximavam de 429 bilhões de dólares.¹⁷³

Acima de tudo, se percebe a relevância de uma abordagem integrada entre o Estado e a sociedade civil na governança migratória. Migrar é um direito de todo ser humano, cabe a cada Estado soberano cooperar para que essa mobilidade humana ocorra de modo a propiciar o desenvolvimento pessoal do migrante, bem como o desenvolvimento econômico, político e social do seu território nacional.

Outrossim, podemos perceber o crescente número de atores envolvidos com a temática migratória no Brasil, atuando em diferentes regiões do país e sob diferentes perspectivas, mas todas com um único objetivo: que o migrante, documentado e indocumentado, tenha acesso aos seus direitos fundamentais, bem como esteja em um ambiente propício para que possa exercer sua vida civil.

172 FÓRUM PERMANENTE DE MOBILIDADE HUMANA/RS. [2020?]. Disponível em: <https://forummobilidaders.wordpress.com>. Acesso: 23 jun. 2020.

173 WALDMAN, Tatiana Chang. Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo: módulo 1. 2018. p. 17.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível observar ao longo das discussões referidas no presente trabalho, a migração internacional se mostra cada vez mais relevante na agenda de debates de todo o mundo, incluindo o Brasil. Por um lado, vemos os Estados soberanos adotando políticas migratórias a fim de intervir no volume dos deslocamentos em seus territórios e por outro, verificamos que a relação entre esses fluxos migratórios não pode ser tratado e, muito menos, determinado de forma unilateral.

Urge notabilizar que o comportamento dos indivíduos, aliado à vontade das pessoas – nem sempre previsíveis – são fatores determinantes para a formação do movimento migratório, o qual somente será concretizado, caso os atores envolvidos perceberem melhores oportunidades no país de destino e se forem capazes de realizar tal mobilidade ou ainda quando são forçados.

A maioria das pessoas toma sua decisão de migrar quando se depara com informações acerca de oportunidades no país de destino ou quando é confrontada com dificuldades em seu país de origem/residência. Há, portanto, um papel ativo e decisivo que recai sobre ambos os países soberanos (de origem e de destino), uma vez que o possível migrante poderá colaborar com a economia do país para o qual projeta migrar, da mesma forma que poderá colaborar com remessas financeiras à sociedade de origem.

Diante da análise realizada na presente monografia, bem como diante do cenário mundial que estamos vivenciando, verifica-se impostergável conferir atenção especial às políticas públicas migratórias, não só em território brasileiro, mas também em âmbito internacional. De modo que sejam assegurados aos migrantes a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana e a liberdade de ir e vir conferida a todo o ser humano.

Evidente que houveram avanços significativos nas normas internacionais correspondente aos fluxos migratórios. Aliás, cresceram as campanhas e programas sociais, as quais buscam remediar as mazelas vividas na situação em apreço. Assim, restando consolidada a sobredita legislação, necessário que seja despendido esforços a fim de que o campo de refugiado deixe de ser a residência fixa de milhares de pessoas.

Destarte, não deixando de respeitar a linha tênue entre o direito do migrante (de uma vida digna) e a garantia da segurança nacional (proteção interna) de cada país. Portanto, há que se buscar um meio termo em que um direito não venha anular o outro. A Lei da Migração conseguiu extrair e normatizar essa duplicidade de proteção, de modo a avaliar concomitantemente a promoção dos direitos humanos e a preservação da ordem interna.

Outrossim, a nova Lei de Migração conseguiu se desvincular dos paradigmas herdados após o regime militar, na redação da Lei nº 13.445/2017, percebemos que foram elencados tanto direitos quanto deveres, incorporando o novo ideal que está sendo construindo e consolidado em nossa sociedade cada vez mais globalizada e conectada.

Nesse processo gradativo de transformações jurídicas, políticas e sociais, importante que haja a busca pela universalidade dos direitos dos migrantes internacionais, uma vez que os deslocamentos têm se avultado e tomado proporções inéditas. Diante desse contexto social, é relevante que os estrangeiros não sejam tratados como estranhos, sendo discriminados, tampouco que sejam repelidos dos lugares e rotulados como ilegais, mas sim como cidadãos, sujeitos de direitos e deveres.

Face a essa conjuntura, é mister a adoção de legislações condizentes com as demandas contemporâneas, especialmente pelas crescentes instabilidades internacionais. A propósito, verifica-se que o Brasil tem buscado se posicionar ao encontro dessa evolução social, constituída na miscigenação cultural, percebendo os migrantes internacionais como cidadãos fragilizados, que merecem especial atenção, respeitando as peculiaridades do movimento internacional.

Inequívoco que o contexto internacional é permeado de maior complexidade, tendo em vista a soberania dos Estados e as suas legislações específicas sobre o tema. Entretanto, de suma importância que sejam empenhados esforços para que ocorra uma cooperação em âmbito internacional, em convergência com as convenções e regras atinentes à problemática.

Afinal, a essência do ser humano é a mesma, independentemente de sua nacionalidade ou de sua situação jurídica e, aonde quer que esteja, é titular de direitos que lhe são inerentes à condição de ser humano, por isso merece que lhe seja oportunizado um ambiente em que possa exercer a sua cidadania, pautado pelo direito à uma vida digna.

REFERÊNCIAS

AFP. Polícia Federal deporta 450 imigrantes ilegais venezuelanos de Roraima. **IstoÉ**, 09 dez. 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/policia-federal-deporta-450-imigrantes-ilegais-venezuelanos-de-roraima>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **+ 30 Cartagena**: Declaração do Brasil: “Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”. Brasília, 3 de Dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**: Art. 1º - Definição do termo “refugiado”. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Dados sobre refúgio**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Declaração de Cartagena**: conclusões e recomendações. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Histórico**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico>. Acesso em: 21 jun. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Perguntas e respostas**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR BRASIL. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. c2001-2020. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 19 jun. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS –ACNUR BRASIL. **Refugiados**. c2001-2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. **Revista da Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 143, p. 5-14, jul./set. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/498>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BARBOSA, Samuel. **Constituição, democracia e indeterminação social do direito**. Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, n. 96, p. 33-46, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n96/a04n96.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BÍBLIA, Levíticos. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. rev. e atual. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONI, Luís Alberto de; COSTA, Rovílio Frei. **Os italianos do Rio Grande do Sul**. 3. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1984.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. **DANC**, Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos proferidos em plenário**: Marcelo Cerqueira (PMDB-RJ), 04 de jun. de 1980. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/resultadoPesquisaDiscursos.asp?txOrador=Marcelo+Cerqueira&txPartido=PMDB&txUF=RJ&dtInicio=04%2F06%2F1980&dtFim=04%2F06%2F1980&txTexto=&txSumario=&basePesq=plenario&CampoOrdenacao=dtSessao&PageSize=50&TipoOrdenacao=DESC&btnPesq=Pesquisar#>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposições**: Projeto de Lei nº 2516, de 4 agosto de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=74BEA8EC90EFB78CEFDEE35B57345713.proposicoesWebExterno2?codteor=1366741&filename=PL+2516/2015. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Requerimento de Urgência, 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514455&filename=REQ+5657/2016+%3D%3E+PL+2516/2015. Acesso: 22 jun. 2020.

BRASIL. Coleção de Anais da Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, Ano XXXV, n. 079, 06 ago. 1980. Brasília/DF, 06 fev. 2008.

BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Ementa Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números**. 4. ed. 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Carta de Serviços ao Cidadão**. 2014. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/servicos/2014-carta-servicos-cidadao-2.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Carta de direitos humanos completa 70 anos em momento de incerteza**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013**. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CAEMI PALOTINAS. **Centro de acolhida especial para mulheres imigrantes**. 2020. Disponível em: <https://caemipalotinas.com.br>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CHIAPETTI, Thatiane Barbieri. **O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da Lei nº 9.474/97**. 2010. 69 f. Monografia (Curso de Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24893/000750320.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CIERCO, Teresa. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. *In*: CIERCO, Teresa *et al.* **Fluxos migratórios e refugiados na atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017. p. 11-26. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48147/1/Refugiados%20Africanos%20que%20tentam%20a%20Europa.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Globalização, migração internacional e direitos humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais Eletrônicos** [...]. São Paulo: CONFEDI, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2540.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Migrações, refúgio e apatridia: guia para comunicadores**. MigraMundo, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais: problemas jurídicos, particularmente em face da Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 203, p. 1-10, jan. 1996.

FÓRUM PERMANENTE DE MOBILIDADE HUMANA/RS. [2020?]. Disponível em: <https://forummobilidaders.wordpress.com>. Acesso: 23 jun. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV . **O debate sobre a lei de migração**. Diretoria de Análise de Políticas Públicas. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18340/DAPP-Lei-de-Migra%20c3%a7%20c3%a3o-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 jun. 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

G1. Governo dos EUA vai prender milhares de imigrantes ilegais a partir de domingo, diz jornal. **G1**, Mundo, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/11/governo-dos-eua-vai-prender-milhares-de-imigrantes-ilegais-a-partir-de-domingo-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2020.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, out. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>. Acesso em: 23 jun. 2020.

HUGUENEY, Victoria. **Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil>. Acesso em: 19 jun. 2020.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS – IMDH. [201-?]. Disponível em: <https://www.migrante.org.br>. Acesso em: 23 jun. 2020.

IOM GLOBAL MIGRACION DATA ANALYSIS CENTRE – GMDAC; GLOBAL MANAGEMENT CONSULTANCY MCKINSEY & COMPANY. **More than numbers: how migration data can deliver real-life benefit for migrants and governments**. 2018. Disponível em: <https://gmdac.iom.int/more-than-numbers>. Acesso em: 20 jun. 2020.

IOTTI, Luiz Horn. **Imigração e poder: a palavra oficial sobre imigrantes italianos no Rio Grande do Sul [1875-1914]**. Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV.**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

KÖCHE, Rafael. Migrações e (de) igualdade no século XXI: entre políticas de redistribuição e de reconhecimento. *In*: MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (orgs.). **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: UNISINOS, 2015. p. 25-41.

KOHLER, Guilherme. **Itamaraty**: conheça o Ministério das Relações Exteriores. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/itamaraty-ministerio-das-relacoes-exteriores>. Acesso em: 19 jun. 2020.

KROGSTAD, Jeans Manuel; PASSEL, Jeffrey S.; COHN, D'Vera. **5 facts about illegal immigration in the U.S.** 2019. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2019/06/12/5-facts-about-illegal-immigration-in-the-u-s>. Acesso em: 19 jun. 2020.

LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. **Direitos fundamentais do migrante internacional**: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global. 2016. 265 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-07072017-105115/publico/DanielleKPFTMLessaCorrigida.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

LIMA, João Brígido Bezerra *et al.* **Refúgio no Brasil**: caracterização dos perfis sócio demográficos dos refugiados (1998-2014). Brasília: IPEA, 2017.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2005. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MISSÃO PAZ. **Casa do migrante**. [201-?]. Disponível em: <http://www.missaospaz.org/menu/casa-do-migrante>. Acesso em: 23 jun. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00171.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O Direito como meio de controle social ou como meio de instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 136. p. 377-382, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf?sequence=6>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **A declaração universal dos direitos humanos**. [201-?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso: 16 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **Conheça a ONU**. [201-?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca>. Acesso em: 21 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **Dia internacional dos migrantes: e se fosse você?** 2017. 1 vídeo (12 min 57 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VNMxWjPaCwo>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **OIM**: organização internacional para as migrações. [201-?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oim>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Direito internacional da migração**: glossário sobre migrações. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. **Direito internacional da migração**: glossário sobre migrações. Genebra: Organização para as Migrações, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

PATARRA, Neide Lopes. Governabilidade das migrações internacionais e direitos humanos: o Brasil como país de emigração. *In*: BRASILEIROS NO MUNDO. **1 conferência sobre as comunidades brasileiras no exterior**. Fundação Alexandre Gusmão, Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2009. Disponível em: http://dhnet.org.br/direitos/brasileiros/1conferencia_comunidades_br_mundo.pdf#page=187. Acesso em: 19 jun. 2020.

PRADO, Tatiana. A nova Lei de Migração e recomendações jurídicas. **Guia Nova Lei de Migração**: Inovação e riscos empresarias. [S. l.: s. n.], [201-?].

PREFEITURA DE FOZ DO IGUAÇU (Município). **Assinado termo de cooperação técnica entre município, ministério do trabalho e casa do migrante**. 2017. Disponível em: <http://www.pmfi.pr.gov.br/noticia/?idNoticia=41070>. Acesso em: 23 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, José Allison. **Primeiro mês de funcionamento do CRAI recebe 320 imigrantes**. 2019. Disponível em: <https://arquifln.org.br/noticias/primeiro-mes-de-funcionamento-do-crai-recebe-320-imigrantes>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SANTOS, Regina Bega. **Migração no Brasil**. São Paulo: Scipione, 1994.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 163-170, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-3098a0001.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SOUZA, Conceição. **Feminização das migrações**: o protagonismo social das mulheres migrantes. 2020. Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2020/02/05/feminizacao-das-migracoes-o-protagonismo-social-das-mulheres-migrantes>. Acesso em: 19 jun. 2020.

SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

TONUS, José Leonardo. Migrantes e refugiados: à (a) espera de uma narrativa? **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 53, n. 4, out./dez. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-77262018000400476&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2020.

TORELLY, Marcelo *et al.* (coord.). **Visões do contexto migratório no Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. **Global trends: forced displacement in 2013**. Geneva, Switzerland. 2014. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ph/wp-content/uploads/sites/28/2017/03/GlobalTrends2013.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. **Global trends: forced displacement in 2014**. Geneva, Switzerland. 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/556725e69.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES – UNHCR. **Global trends: forced displacement in 2018**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VARELLA, Marcelo Dias *et al.* O caráter humanista da nova Lei de Migrações: avanços da Lei nº 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/4682/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 1. 2018.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 3. 2018.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 4. 2018.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**: módulo 5. 2018.